

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 3675/93 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativo à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca 1
- Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca 3
- ★ Directiva 93/118/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, que altera a Directiva 85/73/CEE relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira 15
- ★ Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão 21
- ★ Directiva 93/120/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, que altera a Directiva 90/539/CEE, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e às importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros 35
- ★ Directiva 93/121/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, que altera a Directiva 91/494/CEE, relativa às condições de política sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira 39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

93/730/CE:

- ★ Código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão 41
- Declaração do Conselho 42

93/731/CE:

- ★ Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho 43

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 3675/93 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

relativo à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º, em conjugação com o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o Canadá é um importante parceiro da Comunidade Europeia, com o qual é desejável manter boas relações em matéria de pesca; que é conveniente estabelecer um enquadramento que permita a cooperação mútua com vista a fomentar a conservação eficaz e a exploração duradoura dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico; que, neste aspecto, as partes acordaram os componentes das suas relações em matéria de pesca;

Considerando que é conveniente aprovar o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca;

Considerando que as partes pretendem empreender as acções específicas de cooperação previstas no memorando de acordo anexo à troca de cartas em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de que são signatárias, e com a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, de que são partes contratantes; que é, por conseguinte, necessário afirmar que a Comissão fica autorizada a conduzir as negociações previstas para o efeito em conformidade com as directrizes de negociação decididas em 15 de Dezembro de 1992;

Considerando que as relações entre as partes em matéria de pesca se baseiam, designadamente, no acesso aos recursos excedentários nas águas canadianas;

Considerando que é conveniente prever disposições específicas que permitam denunciar a cooperação no caso de, na sequência de circunstâncias especiais, ser impossível à Comunidade manter a cooperação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca.

O texto do acordo sob forma de troca de cartas, de que o memorando de acordo é parte integrante, acompanha o presente regulamento.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas para o efeito de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

A Comissão, assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros, conduzirá as consultas entre a Comunidade e o Governo do Canadá a efectuar ao abrigo das alíneas d), e), g) e h) do ponto I e do ponto II do memorando de acordo.

Artigo 4º

1. Caso se venham a verificar as dificuldades referidas na alínea d) do ponto IV do memorando de acordo, a Comissão apresentará de imediato ao Conselho e aos Estados-membros um relatório acompanhado do seu parecer de que estão reunidas as condições para a denúncia do acordo. Nos 10 dias seguintes à apresentação deste parecer ao Conselho, qualquer Estado-membro pode suscitar a questão no Conselho. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir não pôr termo ao acordo. Se essa decisão não for tomada no prazo de um mês a contar da data da apresentação do parecer ao Conselho ou se nenhum Estado-membro suscitar a questão ao Conselho no prazo de 10 dias acima referido, a Comissão denunciará o acordo.

2. A Comissão, em nome da Comunidade, notificará uma eventual denúncia do acordo sob forma de troca de cartas em conformidade com a alínea e) do ponto IV do memorando de acordo.

Artigo 5º

1. No caso do Governo do Canadá decidir, em conformidade com a alínea b) do ponto III do memorando de acordo, propor à Comunidade possibilidades de pesca nos recursos excedentários de sua zona de pesca, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tomará uma decisão sobre a sua repartição pelos Estados-membros nos dois meses seguintes à recepção da proposta.

2. Os proprietários ou armadores de navios de Estados-membros da Comunidade que efectuem operações de

pesca ou outras operações ao abrigo da alínea c) do ponto III do memorando de acordo fornecerão às autoridades competentes da Comunidade as informações, tal como podem ser prescritas, relativas ao peixe ou aos produtos da pesca capturados ou obtidos de outra forma em aplicação desse ponto. As normas de execução do presente número serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BOURGEOIS

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

ACORDO

sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca

A. Carta do Canadá

Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de me referir às negociações entre as delegações do Canadá e da Comunidade Europeia sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, decorridas em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992. No âmbito destas negociações foi rubricado, em 17 de Dezembro, o memorando de acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia e sobre as relações em matéria de pesca, que figura em anexo, cujo objectivo consiste, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e com a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, de 1978, na conservação eficaz e na exploração equilibrada dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico.

No caso de tal ser aceitável para a Comunidade, tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português, e o memorando em anexo, bem como a respectiva carta de confirmação, constituam, conjuntamente, um acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia sobre as relações em matéria de pesca, que entrará em vigor na data da carta de confirmação.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo do Canadá

MEMORANDO DE ACORDO ENTRE**a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca**

Na sequência das negociações entre as delegações do Canadá e da Comunidade Europeia sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, realizadas em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992,

O Governo do Canadá e a Comunidade Europeia, a seguir denominados «as partes»,

Lembrando o Acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá, assinado em 1976;

Lembrando a declaração sobre as relações entre as Comunidades Europeias e o Canadá, datada de 1990, na qual ambas as partes reafirmam a vontade de consolidar as suas relações de parceria e estabelecer uma estreita cooperação em matéria de interesse comum, nomeadamente no âmbito dos organismos internacionais;

Tomando nota do compromisso de as partes cooperarem estreitamente em todos os fóruns internacionais, com vista a promover a implementação efectiva das disposições previstas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em conformidade com o direito internacional, especialmente em matéria de conservação e utilização dos recursos vivos marinhos;

Lembrando a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em 1978, e, designadamente, o compromisso assumido pelas partes de aplicar aos respectivos nacionais as propostas de acção comum em matéria de pesca na área de regulamentação, adoptadas em conformidade com o artigo XI da convenção;

Tendo em conta a preocupação das partes no respeitante ao estado actual das unidades populacionais de peixe no Noroeste do Atlântico, nomeadamente a elevada mortalidade por pesca e a captura de juvenis, factores que impedem a reconstituição das unidades populacionais;

Verificando que as partes manifestaram o seu acordo quanto ao facto de a aplicação efectiva das medidas adoptadas pela Comissão de Pescas na 14ª reunião anual da NAFO, nomeadamente as respeitantes às malhagens mínimas e ao tamanho mínimo dos peixes, permitir reduzir a mortalidade por pesca e a captura de juvenis;

Tomando nota da gravidade da situação e do facto de às anteriores reduções das possibilidades de pesca não ter correspondido uma diminuição proporcional da mortalidade por pesca;

Verificando que as partes estão de acordo quanto à necessidade de gerir o esforço de pesca na área de regulamentação NAFO de forma a contribuir para a reconstituição das unidades populacionais;

Tomando nota da moratória relativa à pesca do bacalhau 2J3KL na zona de pesca canadiana imposta pelo Canadá em 1992, a fim de assegurar a conservação desta unidade populacional, e da decisão adoptada na 14ª reunião anual da NAFO de proibir a pesca dirigida a esta unidade populacional na divisão 3L da área de regulamentação NAFO em 1993;

Verificando que as partes cooperam, tanto a nível bilateral como no âmbito da NAFO, na elaboração e adopção de medidas destinadas a garantir a eficácia da inspecção e controlo internacionais das actividades de pesca na área de regulamentação NAFO;

Verificando que as partes estudam, quer individualmente quer no âmbito da NAFO, a adopção de medidas destinadas a melhorar o equilíbrio entre o esforço de pesca e as possibilidades legítimas de pesca na área de regulamentação NAFO;

Verificando o acordo das partes quanto ao facto de a prática seguida por certos navios de mudar o seu pavilhão, optando pelo pavilhão de estados que não são partes contratantes da Convenção NAFO, a fim de poderem pescar sem restrições na área de regulamentação NAFO, constituir uma ameaça inaceitável para a conservação das unidades populacionais do Noroeste do Atlântico;

Lembrando que o Conselho Científico da NAFO referiu que navios que arvoram pavilhão de estados que não são partes contratantes da Convenção NAFO exercem actividades de pesca na área de regulamentação NAFO, não observando, tanto no que diz respeito às unidades populacionais pescadas como às artes de pesca de pequena malhagem utilizadas, as medidas de conservação adoptadas pelas partes contratantes e prejudicando, assim, a consecução dos objectivos da convenção;

Lembrando que as partes cooperam, no âmbito da NAFO, na elaboração de medidas destinadas a impedir o exercício de actividades de pesca contrárias às decisões da NAFO em matéria de conservação por parte de navios que arvoram pavilhão de estados que não são partes contratantes da Convenção NAFO, e que as partes procuram igualmente obter a cooperação dos estados do pavilhão, solicitando-lhes a retirada dos seus navios da área de regulamentação NAFO;

Reconhecendo que as acções empreendidas por estados do pavilhão que não são partes contratantes da Convenção NAFO não foram suficientes para eliminar as ameaças que pendem sobre a conservação dos recursos na área de regulamentação NAFO;

Reconhecendo que, para melhorar a inspecção e o controlo na área de regulamentação NAFO, ambas as partes adoptaram e aplicaram, no âmbito da NAFO, as seguintes medidas:

- a) Medidas relativas à conformidade da documentação e da marcação de navios e artes da pesca com as normas adoptadas pela NAFO;
- b) Medidas destinadas a permitir a troca regular de informações em matéria de controlo e vigilância, bem como o intercâmbio de inspectores;
- c) Medidas relativas à vigilância aérea, ao abrigo do Programa de Inspeção e Vigilância Internacional Conjunta da NAFO, e ao tratamento dos relatórios dela resultantes;
- d) Medidas respeitantes ao *hail system* da NAFO;
- e) Medidas destinadas a garantir que as autoridades competentes das partes contratantes iniciem rapidamente as investigações necessárias para a obtenção de provas em caso de violação das medidas de conservação e de execução da NAFO e a garantir que de imediato seja movido o adequado processo judicial ou administrativo;
- f) Medidas de acompanhamento da utilização das quotas (isto é, comparação entre as quantidades capturadas e as quotas atribuídas) e de verificação da observância das proibições de pesca através da presença de inspectores na área de regulamentação NAFO e do controlo de desembarques;

Reconhecendo que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, ambas as partes aplicarão as seguintes medidas acordadas no âmbito da NAFO:

- a) Um programa-piloto de observadores, com uma duração de 18 meses;
- b) A exigência de que os capitães de navio apresentem aos inspectores da NAFO planos de estiva ou diários de produção;
- c) Tamanhos mínimos para o bacalhau e o peixe chato;
- d) Malhagens normalizadas de 130 milímetros para os peixes demersais, incluindo duas derrogações aceites pela NAFO;
- e) Normas relativas às capturas acessórias acidentais;
- f) A regra da rede única (estiva segura das artes de pesca cuja utilização na área de regulamentação NAFO não esteja autorizada);

I. As partes acordam:

- a) Em cooperar para apoiar a conservação eficaz e a exploração equilibrada dos recursos haliéuticos do Noroeste do Atlântico;
- b) Em respeitar as decisões da NAFO em matéria de conservação e gestão dos recursos, em conformidade com os respectivos direitos e obrigações decorrentes da Convenção NAFO;
- c) Em apoiar a adopção pela Comissão de Pescas da NAFO de medidas de gestão e conservação conformes ao artigo XI da Convenção NAFO, tendo em conta a forma cooperante como o Canadá e a Comunidade contribuíram para as decisões de gestão e conservação tomadas na reunião anual da NAFO de 1992. Nos termos do supracitado artigo, o Canadá continuará a informar a Comissão de Pescas das medidas e decisões adoptadas em matéria de gestão e conservação dos recursos;
- d) Em determinar formas de incentivar a cooperação económica e comercial entre os sectores da pesca do Canadá e da Comunidade;
- e) Em consultarem-se a fim de apresentar atempadamente, para análise na reunião anual da NAFO de 1993, sem prejuízo dos direitos e obrigações internacionais, propostas conjuntas relativamente:
 - a um mecanismo de resolução dos conflitos que possam surgir entre as partes contratantes da NAFO na sequência do recurso ao procedimento de objecção susceptível de afectar negativamente a consecução dos objectivos da Convenção NAFO;
 - a medidas destinadas a impedir que navios que arvoem pavilhão de estados que não sejam partes contratantes da Convenção NAFO desenvolvam, na área de regulamentação NAFO, actividades de pesca susceptíveis de prejudicar a consecução dos objectivos da Convenção NAFO; designadamente, medidas aplicáveis aos estados do pavilhão que não tomem medidas rápidas e eficazes em relação às actividades de pesca dos seus nacionais ou navios que operem na área de regulamentação NAFO,

- a outras medidas, incluindo a possibilidade de impedir a importação de peixe capturado na área de regulamentação NAFO por navios que arvoem pavilhão de estados que não sejam partes contratantes da Convenção NAFO;
- f) Em aplicar medidas dissuasivas da mudança de pavilhão dos seus navios para o de estados que não sejam partes contratantes da Convenção NAFO com o objectivo de pescar na área de regulamentação NAFO, violando as medidas de conservação e de execução da NAFO;
- g) Em cooperar em matéria de execução e melhoria das medidas destinadas a garantir a eficácia da vigilância e do controlo das actividades de pesca na área de regulamentação NAFO, a fim de assegurar o respeito das medidas de gestão;
- h) Em trabalhar em conjunto, no âmbito da NAFO, para a elaboração e implementação de outras medidas destinadas a melhorar o equilíbrio entre o esforço de pesca e as possibilidades legítimas de pesca e em adoptar as medidas nacionais necessárias para garantir a execução eficaz dessas medidas;
- i) Em estabelecer uma comissão mista de altos funcionários, que se reúna sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano, a fim de analisar a aplicação do presente acordo e o cumprimento das obrigações dele decorrentes para as partes;
- j) Em garantir a aplicação adequada das medidas de conservação e de execução da NAFO e dos seus próprios regulamentos aplicáveis às pescas efectuadas pelos seus navios na área de regulamentação NAFO;
 - A partir de 1993, a Comunidade manterá, pelo menos, o nível de controlo exercido sobre os navios comunitários em 1992, a fim de garantir que as suas capturas não excedam as quotas. Para tal, a Comunidade encerrará a pesca quando as quotas forem esgotadas e diligenciará no sentido de limitar o esforço de pesca (número de navios e de dias de pesca) relativamente às quotas e outras possibilidades legítimas de pesca, com vista a garantir a eficácia da vigilância e do controlo;
- k) Em continuar a manter navios de inspecção das pescas que satisfaçam os requisitos operacionais fixados na área de regulamentação NAFO, com vista à realização das inspecções previstas no âmbito do Programa de Inspeção e Vigilância Internacional Conjunta.
 - Para o efeito, e tal como em 1992, a Comissão das Comunidades Europeias pretende em 1993 afectar um navio de inspecção das pescas à área de regulamentação NAFO por um período de 10 meses,
 - Na falta de um navio de inspecção das pescas da Comunidade, e quando os meios disponíveis de ambas as partes o permitam, a Comissão das Comunidades Europeias designará inspectores que efectuarão as inspecções previstas no âmbito da NAFO utilizando um navio de inspecção das pescas canadiano;
- l) Em prosseguir, em 1993, sem prejuízo do que possa vir a ser decidido nos anos seguintes por acordo mútuo, a realização de controlos trimestrais das actividades de vigilância e inspecção canadianas e comunitárias e dos dados obtidos durante essas operações, incluindo a elaboração de relatórios sobre as capturas efectuadas pelos navios do Canadá e da Comunidade na área de regulamentação NAFO, para determinar com rigor e atempadamente a utilização efectiva das quotas.

II. Relativamente ao bacalhau 2J3KL:

Reconhecendo que o Conselho Científico da NAFO chegou, em 1986, à conclusão de que, anualmente, uma média de 5% da biomassa total desta unidade populacional evolui na área de regulamentação NAFO, as partes:

- a) Registam que o Canadá solicitará anualmente ao Conselho Científico da NAFO a avaliação desta unidade populacional, tendo em conta todos os dados científicos pertinentes, incluindo os resultados das observações e os dados de apoio do Comité Consultivo Científico das Pescarias Atlânticas Canadiano (*Canadian Atlantic Fisheries Scientific Advisory Committee*);
- b) Reconhecem que o Canadá estabelecerá todos os anos um total admissível de capturas (TAC) e que a Comissão de Pescas da NAFO estabelecerá e atribuirá às partes contratantes uma quantidade equivalente a 5% do TAC correspondente à área de regulamentação NAFO, em conformidade com a chave de repartição estabelecida pela Comissão e com o disposto na Convenção NAFO;

- c) Acordam em apoiar as decisões da Comissão de Pescas da NAFO relativas aos 5 % do TAC em causa, tomadas com base em informações e pareceres pertinentes do Conselho Científico da NAFO e que sejam coerentes com as decisões adoptadas pelo Canadá em matéria de gestão e conservação dos recursos.

III. As partes registam a decisão do Governo do Canadá de:

- a) Permitir aos navios de pesca comunitários o acesso aos portos canadianos e a sua utilização em conformidade com a regulamentação e as práticas adoptadas pelo Canadá;
- b) Colocar à disposição da Comunidade quotas de peixe designado pelo Canadá como excedentário em relação às suas necessidades de pesca, de acordo com um procedimento semelhante ao utilizado para a concessão a outros navios estrangeiros de licenças de pesca na zona sob jurisdição de pesca canadiana, tendo em conta o interesse tradicionalmente manifestado pela Comunidade em obter, em caso de disponibilidade de excedentes, quotas de certas espécies demersais (nomeadamente, cantarilho, solhão e alabote-do-Atlântico);
- c) Permitir aos navios comunitários a participação em projectos comerciais com empresas canadianas, ao abrigo de programas de desenvolvimento ou outros programas de pesca em conformidade com as directivas adoptadas pelo Governo do Canadá.

IV. As partes acordam em que:

- a) Nenhuma disposição do presente acordo prejudica as convenções multilaterais de que o Canadá e a Comunidade ou um dos seus Estados-membros sejam parte, nem obstam aos respectivos pontos de vista das partes sobre qualquer questão relacionada com o direito do mar;
- b) O presente acordo não prejudica a delimitação de zonas económicas ou de zonas de pesca entre o Canadá e Estados-membros da Comunidade;
- c) O presente acordo entra em vigor após a sua assinatura, substituindo, a partir dessa data, o acordo de pesca entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá assinado em 30 de Dezembro de 1981;
- d) Em caso de dificuldades em matéria de interpretação ou aplicação do presente acordo, cada uma das partes notificará a outra parte e solicitar-lhe-á a realização de consultas bilaterais, logo que possível, a fim de resolver essas dificuldades;
- e) No caso de não se encontrar qualquer solução apesar do esforço desenvolvido por ambas as partes, cada uma das partes poderá denunciar o presente acordo, em qualquer momento, decorrido um prazo de 60 dias a contar da data de recepção pela outra parte do pedido de consultas referido na alínea d).

B. Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às negociações entre as delegações do Canadá e da Comunidade Europeia sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, decorridas em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992. No âmbito destas negociações foi rubricado, em 17 de Dezembro, o memorando de acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia e sobre as relações em matéria de pesca, que figura em anexo, cujo objectivo consiste, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e com a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, de 1978, na conservação eficaz e na exploração equilibrada dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico.

No caso de tal ser aceitável para a Comunidade, tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em alemão, dinamarquês, espanhol, francês, grego, inglês, italiano, neerlandês e português, e o memorando em anexo, bem como a respectiva carta de confirmação, constituam, conjuntamente, um acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia sobre as relações em matéria de pesca, que entrará em vigor na data da carta de confirmação.»

Tenho a honra de comunicar o acordo da Comunidade Europeia quanto ao conteúdo da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do
Conselho da União Europeia*

MEMORANDO DE ACORDO ENTRE

a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá sobre as relações em matéria de pesca

Na sequência das negociações entre as delegações do Canadá e da Comunidade Europeia sobre as relações bilaterais em matéria de pesca, realizadas em Bruxelas, em 16 e 17 de Dezembro de 1992,

O Governo do Canadá e a Comunidade Europeia, a seguir denominados «as partes»,

Lembrando o Acordo-quadro de cooperação comercial e económica entre as Comunidades Europeias e o Canadá, assinado em 1976;

Lembrando a declaração sobre as relações entre as Comunidades Europeias e o Canadá, datada de 1990, na qual ambas as partes reafirmam a vontade de consolidar as suas relações de parceria e estabelecer uma estreita cooperação em matéria de interesse comum, nomeadamente no âmbito dos organismos internacionais;

Tomando nota do compromisso de as partes cooperarem estreitamente em todos os fóruns internacionais, com vista a promover a implementação efectiva das disposições previstas na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, em conformidade com o direito internacional, especialmente em matéria de conservação e utilização dos recursos vivos marinhos;

Lembrando a Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico, assinada em 1978, e, designadamente, o compromisso assumido pelas partes de aplicar aos respectivos nacionais as propostas de acção comum em matéria de pesca na área de regulamentação, adoptadas em conformidade com o artigo XI da convenção;

Tendo em conta a preocupação das partes no respeitante ao estado actual das unidades populacionais de peixe no Noroeste do Atlântico, nomeadamente a elevada mortalidade por pesca e a captura de juvenis, factores que impedem a reconstituição das unidades populacionais;

Verificando que as partes manifestaram o seu acordo quanto ao facto de a aplicação efectiva das medidas adoptadas pela Comissão de Pescas na 14ª reunião anual da NAFO, nomeadamente as respeitantes às malhagens mínimas e ao tamanho mínimo dos peixes, permitir reduzir a mortalidade por pesca e a captura de juvenis;

Tomando nota da gravidade da situação e do facto de às anteriores reduções das possibilidades de pesca não ter correspondido uma diminuição proporcional da mortalidade por pesca;

Verificando que as partes estão de acordo quanto à necessidade de gerir o esforço de pesca na área de regulamentação NAFO de forma a contribuir para a reconstituição das unidades populacionais;

Tomando nota da moratória relativa à pesca do bacalhau 2J3KL na zona de pesca canadiana imposta pelo Canadá em 1992, a fim de assegurar a conservação desta unidade populacional, e da decisão adoptada na 14ª reunião anual da NAFO de proibir a pesca dirigida a esta unidade populacional na divisão 3L da área de regulamentação NAFO em 1993;

Verificando que as partes cooperam, tanto a nível bilateral como no âmbito da NAFO, na elaboração e adopção de medidas destinadas a garantir a eficácia da inspecção e controlo internacionais das actividades de pesca na área de regulamentação NAFO;

Verificando que as partes estudam, quer individualmente quer no âmbito da NAFO, a adopção de medidas destinadas a melhorar o equilíbrio entre o esforço de pesca e as possibilidades legítimas de pesca na área de regulamentação NAFO;

Verificando o acordo das partes quanto ao facto de a prática seguida por certos navios de mudar o seu pavilhão, optando pelo pavilhão de estados que não são partes contratantes da Convenção NAFO, a fim de poderem pescar sem restrições na área de regulamentação NAFO, constituir uma ameaça inaceitável para a conservação das unidades populacionais do Noroeste do Atlântico;

Lembrando que o Conselho Científico da NAFO referiu que navios que arvoram pavilhão de estados que não são partes contratantes da Convenção NAFO exercem actividades de pesca na área de regulamentação NAFO, não observando, tanto no que diz respeito às unidades populacionais pescadas como às artes de pesca de pequena malhagem utilizadas, as medidas de conservação adoptadas pelas partes contratantes e prejudicando, assim, a consecução dos objectivos da convenção;

Lembrando que as partes cooperam, no âmbito da NAFO, na elaboração de medidas destinadas a impedir o exercício de actividades de pesca contrárias às decisões da NAFO em matéria de conservação por parte de navios que arvoram pavilhão de estados que não são partes contratantes da Convenção NAFO, e que as partes procuram igualmente obter a cooperação dos estados do pavilhão, solicitando-lhes a retirada dos seus navios da área de regulamentação NAFO;

Reconhecendo que as acções empreendidas por estados do pavilhão que não são partes contratantes da Convenção NAFO não foram suficientes para eliminar as ameaças que pendem sobre a conservação dos recursos na área de regulamentação NAFO;

Reconhecendo que, para melhorar a inspecção e o controlo na área de regulamentação NAFO, ambas as partes adoptaram e aplicaram, no âmbito da NAFO, as seguintes medidas:

- a) Medidas relativas à conformidade da documentação e da marcação de navios e artes da pesca com as normas adoptadas pela NAFO;
- b) Medidas destinadas a permitir a troca regular de informações em matéria de controlo e vigilância, bem como o intercâmbio de inspectores;
- c) Medidas relativas à vigilância aérea, ao abrigo do Programa de Inspecção e Vigilância Internacional Conjunta da NAFO, e ao tratamento dos relatórios dela resultantes;
- d) Medidas respeitantes ao *hail system* da NAFO;
- e) Medidas destinadas a garantir que as autoridades competentes das partes contratantes iniciem rapidamente as investigações necessárias para a obtenção de provas em caso de violação das medidas de conservação e de execução da NAFO e a garantir que de imediato seja movido o adequado processo judicial ou administrativo;
- f) Medidas de acompanhamento da utilização das quotas (isto é, comparação entre as quantidades capturadas e as quotas atribuídas) e de verificação da observância das proibições de pesca através da presença de inspectores na área de regulamentação NAFO e do controlo de desembarques;

Reconhecendo que, a partir de 1 de Janeiro de 1993, ambas as partes aplicarão as seguintes medidas acordadas no âmbito da NAFO:

- a) Um programa-piloto de observadores, com uma duração de 18 meses;
- b) A exigência de que os capitães de navio apresentem aos inspectores da NAFO planos de estiva ou diários de produção;
- c) Tamanhos mínimos para o bacalhau e o peixe chato;
- d) Malhagens normalizadas de 130 milímetros para os peixes demersais, incluindo duas derrogações aceites pela NAFO;
- e) Normas relativas às capturas acessórias acidentais;
- f) A regra da rede única (estiva segura das artes de pesca cuja utilização na área de regulamentação NAFO não esteja autorizada);

I. As partes acordam:

- a) Em cooperar para apoiar a conservação eficaz e a exploração equilibrada dos recursos haliêuticos do Noroeste do Atlântico;
- b) Em respeitar as decisões da NAFO em matéria de conservação e gestão dos recursos, em conformidade com os respectivos direitos e obrigações decorrentes da Convenção NAFO;
- c) Em apoiar a adopção pela Comissão de Pescas da NAFO de medidas de gestão e conservação conformes ao artigo XI da Convenção NAFO, tendo em conta a forma cooperante como o Canadá e a Comunidade contribuíram para as decisões de gestão e conservação tomadas na reunião anual da NAFO de 1992. Nos termos do supracitado artigo, o Canadá continuará a informar a Comissão de Pescas das medidas e decisões adoptadas em matéria de gestão e conservação dos recursos;
- d) Em determinar formas de incentivar a cooperação económica e comercial entre os sectores da pesca do Canadá e da Comunidade;
- e) Em consultarem-se a fim de apresentar atempadamente, para análise na reunião anual da NAFO de 1993, sem prejuízo dos direitos e obrigações internacionais, propostas conjuntas relativamente:
 - a um mecanismo de resolução dos conflitos que possam surgir entre as partes contratantes da NAFO na sequência do recurso ao procedimento de objecção susceptível de afectar negativamente a consecução dos objectivos da Convenção NAFO;
 - a medidas destinadas a impedir que navios que arvoem pavilhão de estados que não sejam partes contratantes da Convenção NAFO desenvolvam, na área de regulamentação NAFO, actividades de pesca susceptíveis de prejudicar a consecução dos objectivos da Convenção NAFO; designadamente, medidas aplicáveis aos estados do pavilhão que não tomem medidas rápidas e eficazes em relação às actividades de pesca dos seus nacionais ou navios que operem na área de regulamentação NAFO;

- a outras medidas, incluindo a possibilidade de impedir a importação de peixe capturado na área de regulamentação NAFO por navios que arvoem pavilhão de estados que não sejam partes contratantes da Convenção NAFO;
- f) Em aplicar medidas dissuasivas da mudança de pavilhão dos seus navios para o de estados que não sejam partes contratantes da Convenção NAFO com o objectivo de pescar na área de regulamentação NAFO, violando as medidas de conservação e de execução da NAFO;
- g) Em cooperar em matéria de execução e melhoria das medidas destinadas a garantir a eficácia da vigilância e do controlo das actividades de pesca na área de regulamentação NAFO, a fim de assegurar o respeito das medidas de gestão;
- h) Em trabalhar em conjunto, no âmbito da NAFO, para a elaboração e implementação de outras medidas destinadas a melhorar o equilíbrio entre o esforço de pesca e as possibilidades legítimas de pesca e em adoptar as medidas nacionais necessárias para garantir a execução eficaz dessas medidas;
- i) Em estabelecer uma comissão mista de altos funcionários, que se reúna sempre que necessário e, pelo menos, uma vez por ano, a fim de analisar a aplicação do presente acordo e o cumprimento das obrigações dele decorrentes para as partes;
- j) Em garantir a aplicação adequada das medidas de conservação e de execução da NAFO e dos seus próprios regulamentos aplicáveis às pescas efectuadas pelos seus navios na área de regulamentação NAFO;
 - A partir de 1993, a Comunidade manterá, pelo menos, o nível de controlo exercido sobre os navios comunitários em 1992, a fim de garantir que as suas capturas não excedam as quotas. Para tal, a Comunidade encerrará a pesca quando as quotas forem esgotadas e diligenciará no sentido de limitar o esforço de pesca (número de navios e de dias de pesca) relativamente às quotas e outras possibilidades legítimas de pesca, com vista a garantir a eficácia da vigilância e do controlo;
- k) Em continuar a manter navios de inspecção das pescas que satisfaçam os requisitos operacionais fixados na área de regulamentação NAFO, com vista à realização das inspecções previstas no âmbito do Programa de Inspeção e Vigilância Internacional Conjunta.
 - Para o efeito, e tal como em 1992, a Comissão das Comunidades Europeias pretende em 1993 afectar um navio de inspecção das pescas à área de regulamentação NAFO por um período de 10 meses,
 - Na falta de um navio de inspecção das pescas da Comunidade, e quando os meios disponíveis de ambas as partes o permitam, a Comissão das Comunidades Europeias designará inspectores que efectuarão as inspecções previstas no âmbito da NAFO utilizando um navio de inspecção das pescas canadiano;
- l) Em prosseguir, em 1993, sem prejuízo do que possa vir a ser decidido nos anos seguintes por acordo mútuo, a realização de controlos trimestrais das actividades de vigilância e inspecção canadianas e comunitárias e dos dados obtidos durante essas operações, incluindo a elaboração de relatórios sobre as capturas efectuadas pelos navios do Canadá e da Comunidade na área de regulamentação NAFO, para determinar com rigor e atempadamente a utilização efectiva das quotas.

II. Relativamente ao bacalhau 2J3KL:

Reconhecendo que o Conselho Científico da NAFO chegou, em 1986, à conclusão de que, anualmente, uma média de 5% da biomassa total desta unidade populacional evolui na área de regulamentação NAFO, as partes:

- a) Registam que o Canadá solicitará anualmente ao Conselho Científico da NAFO a avaliação desta unidade populacional, tendo em conta todos os dados científicos pertinentes, incluindo os resultados das observações e os dados de apoio do Comité Consultivo Científico das Pescarias Atlânticas Canadiano (*Canadian Atlantic Fisheries Scientific Advisory Committee*);
- b) Reconhecem que o Canadá estabelecerá todos os anos um total admissível de capturas (TAC) e que a Comissão de Pescas da NAFO estabelecerá e atribuirá às partes contratantes uma quantidade equivalente a 5% do TAC correspondente à área de regulamentação NAFO, em conformidade com a chave de repartição estabelecida pela Comissão e com o disposto na Convenção NAFO;

- c) Acordam em apoiar as decisões da Comissão de Pescas da NAFO relativas aos 5 % do TAC em causa, tomadas com base em informações e pareceres pertinentes do Conselho Científico da NAFO e que sejam coerentes com as decisões adoptadas pelo Canadá em matéria de gestão e conservação dos recursos.

III. As partes registam a decisão do Governo do Canadá de:

- a) Permitir aos navios de pesca comunitários o acesso aos portos canadianos e a sua utilização em conformidade com a regulamentação e as práticas adoptadas pelo Canadá;
- b) Colocar à disposição da Comunidade quotas de peixe designado pelo Canadá como excedentário em relação às suas necessidades de pesca, de acordo com um procedimento semelhante ao utilizado para a concessão a outros navios estrangeiros de licenças de pesca na zona sob jurisdição de pesca canadiana, tendo em conta o interesse tradicionalmente manifestado pela Comunidade em obter, em caso de disponibilidade de excedentes, quotas de certas espécies demersais (nomeadamente, cantarilho, solhão e alabote-do-Atlântico);
- c) Permitir aos navios comunitários a participação em projectos comerciais com empresas canadianas, ao abrigo de programas de desenvolvimento ou outros programas de pesca em conformidade com as directivas adoptadas pelo Governo do Canadá.

IV. As partes acordam em que:

- a) Nenhuma disposição do presente acordo prejudica as convenções multilaterais de que o Canadá e a Comunidade ou um dos seus Estados-membros sejam parte, nem obstam aos respectivos pontos de vista das partes sobre qualquer questão relacionada com o direito do mar;
- b) O presente acordo não prejudica a delimitação de zonas económicas ou de zonas de pesca entre o Canadá e Estados-membros da Comunidade;
- c) O presente acordo entra em vigor após a sua assinatura, substituindo, a partir dessa data, o acordo de pesca entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá assinado em 30 de Dezembro de 1981;
- d) Em caso de dificuldades em matéria de interpretação ou aplicação do presente acordo, cada uma das partes notificará a outra parte e solicitar-lhe-á a realização de consultas bilaterais, logo que possível, a fim de resolver essas dificuldades;
- e) No caso de não se encontrar qualquer solução apesar do esforço desenvolvido por ambas as partes, cada uma das partes poderá denunciar o presente acordo, em qualquer momento, decorrido um prazo de 60 dias a contar da data de recepção pela outra parte do pedido de consultas referido na alínea d).

A. Carta do Canadá

Excelentíssimo Senhor

Com referência ao acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia hoje assinado, e no que diz respeito à decisão a adoptar quanto à repartição entre as partes contratantes da NAFO de 5 % do total admissível de capturas de bacalhau 2J3KL, percentagem anualmente disponível na área de regulamentação NAFO, tenho a honra de confirmar que o Canadá e a Comunidade irão propor na reunião anual da NAFO de 1993 que a parte comunitária dessa percentagem seja de dois terços.

Tenho a honra de confirmar a minha convicção de que a Comunidade limitará as suas capturas de bacalhau 2J3KL à quantidade aprovada pela NAFO.

O Canadá regista que o Conselho da União Europeia está a analisar a possibilidade de adoptar disposições com vista à reforma da política comum da pesca, incluindo novas medidas de controlo e um regime de licenças aplicável aos navios da Comunidade que operem na área de regulamentação NAFO, destinadas a gerir o esforço de pesca (número de navios e dias de pesca) de modo a garantir que as capturas respeitem as quotas estabelecidas e as outras possibilidades de pesca legítimas, bem como a eventual retirada de licenças em caso de infracção.

Tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em francês e em inglês, e a respectiva confirmação constituam parte integrante do acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia, hoje assinado.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo do Canadá

B. Carta da Comunidade Europeia

Excelentíssimo Senhor

Tenho a honra de acusar a recepção de carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Com referência ao acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia hoje assinado, e no que diz respeito à decisão a adoptar quanto à repartição entre as partes contratantes da NAFO de 5 % do total admissível de capturas de bacalhau 2J3KL, percentagem anualmente disponível na área de regulamentação NAFO, tenho a honra de confirmar que o Canadá e a Comunidade irão propor na reunião anual da NAFO de 1993 que a parte comunitária dessa percentagem seja de dois terços.

Tenho a honra de confirmar a minha convicção de que a Comunidade limitará as suas capturas de bacalhau 2J3KL à quantidade aprovada pela NAFO.

O Canadá regista que o Conselho da União Europeia está a analisar a possibilidade de adoptar disposições com vista à reforma da política comum da pesca, incluindo novas medidas de controlo e um regime de licenças aplicável aos navios comunitários que operam na área de regulamentação NAFO, destinadas a gerir o esforço de pesca (número de navios e dias de pesca) de modo a garantir que as capturas respeitem as quotas estabelecidas e as outras possibilidades de pesca legítimas, bem como a eventual retirada de licenças em caso de infracção.

Tenho ainda a honra de propor que a presente carta, que faz fé em francês e em inglês, e a respectiva confirmação constituam parte integrante do acordo sobre as relações em matéria de pesca entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia, hoje assinado.»

Tenho a honra de confirmar que o que precede é aceitável para a Comunidade Europeia e que a carta de Vossa Excelência e a presente carta constituem, de acordo com a Vossa proposta, parte integrante do acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia sobre as relações em matéria de pesca.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do
Conselho da União Europeia*

DIRECTIVA 93/118/CE DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1993

que altera a Directiva 85/73/CEE relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários da carne fresca e da carne de aves de capoeira

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que os produtos de origem animal estão incluídos na lista dos produtos que constam do anexo II do Tratado; que a colocação no mercado dos referidos produtos constitui uma fonte de rendimento para uma parte importante da população agrícola;

Considerando que a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, fixou nomeadamente os requisitos a observar nos controlos veterinários a efectuar nos Estados-membros de expedição relativamente a um grande número de produtos animais;

Considerando que a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽⁵⁾, definiu, nomeadamente, os requisitos a observar nos controlos físicos a efectuar quanto aos produtos de origem animal provenientes de países terceiros;

Considerando que a Directiva 85/73/CEE ⁽⁶⁾ estabeleceu regras harmonizadas de financiamento das inspecções e controlos sanitários à carne fresca de determinadas espécies animais; que a citada directiva estabeleceu, nomeadamente, a cobrança de uma taxa relativa a essas inspecções e controlos;

Considerando que é necessário alterar a Directiva 85/73/CEE, a fim de tomar em consideração novas disposições em matéria de controlos;

Considerando que é conveniente tornar extensivos os princípios estabelecidos pela Directiva 85/73/CEE e, nomeadamente, o relativo à cobrança de taxas; que essa extensão se justifica pela preocupação em assegurar o eficaz financiamento do regime de controlo e evitar distorções de concorrência;

Considerando que é desde já conveniente prever as regras necessárias para assegurar o financiamento dos controlos das carnes que são objecto das directivas 64/433/CEE ⁽⁷⁾, 71/118/CEE ⁽⁸⁾ e 72/462/CEE ⁽⁹⁾;

Considerando que, quanto aos demais produtos de origem animal, as regras serão estabelecidas ulteriormente, tendo em conta a especificidade dos produtos a controlar, a natureza dos controlos a efectuar e o interesse, relativamente às normas de concorrência, de fixar uma taxa comunitária;

Considerando que é conveniente prever uma apresentação homogénea na matéria,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 85/73/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva 85/73/CEE do Conselho relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários de produtos de origem animal a que refere o anexo A da Directiva 89/662/CEE e a Directiva 90/675/CEE».

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

1. Os Estados-membros assegurarão:

— a cobrança de uma taxa comunitária destinada a cobrir os encargos ocasionados pelas inspecções e controlos sanitários das carnes dos animais a que se referem as directivas 64/433/CEE, 72/462/CEE e 71/118/CEE, incluindo as despesas inerentes aos controlos previstos na Directiva 86/469/CEE, assim como os encargos ocasionados pelo controlo do cumprimento das normas constantes da Directiva 93/118/CE (*),

⁽¹⁾ JO nº C 325 de 14. 12. 1991, p. 21.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992, p. 326.

⁽³⁾ JO nº C 106 de 27. 4. 1992, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

⁽⁵⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49).

⁽⁶⁾ JO nº L 32 de 5. 2. 1985, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/409/CEE (JO nº L 194 de 22. 7. 1988, p. 28).

⁽⁷⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽⁸⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

- a garantia do financiamento:
- das outras inspecções e controlos veterinários previstos para os produtos referidos nas directivas enumeradas no anexo A da Directiva 89/662/CEE,
- dos controlos previstos na Directiva 90/675/CEE para os produtos de origem animal que não sejam a carne dos animais referidos no nº 1, primeiro travessão, incluindo os controlos destinados a detectar a presença de resíduos.

2. As taxas referidas no nº 1 serão fixadas de forma a cobrir as despesas reais suportadas pela autoridade competente decorrentes:

- dos encargos salariais, incluindo os encargos sociais,
- das despesas administrativas a que podem ser imputadas as despesas necessárias para a formação permanente de inspectores

para a execução dos controlos e inspecções previstos no nº 1.

3. É proibida qualquer restituição directa ou indirecta das taxas previstas na presente directiva.

(*) JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 15».

3. Os artigos 2º, 2ºA e 3º são substituídos pelos artigos seguintes:

«Artigo 2º

1. Os Estados-membros assegurarão, para efeitos de financiamento dos controlos efectuados pelas autoridades competentes, nos termos das directivas referidas no artigo 1º, e exclusivamente para esse fim, a cobrança:

- a partir de 1 de Janeiro de 1994, das taxas comunitárias previstas para as carnes a que se referem as directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE e 72/462/CEE, de acordo com as modalidades constantes do anexo,
- a partir de uma data a fixar quando forem adoptadas as decisões previstas no artigo 6º, de uma taxa comunitária para os controlos efectuados nos produtos de origem animal a que se refere o nº 1, segundo travessão, do artigo 1º

2. Enquanto se aguardam as decisões referidas no segundo travessão do nº 1, os Estados-membros podem cobrar taxas nacionais no respeito pelos princípios pertinentes que regem a fixação das taxas comunitárias.

3. Os Estados-membros ficam autorizados a cobrar um montante superior aos níveis das taxas comunitárias, desde que a importância total cobrada por cada Estado-membro não seja superior ao custo real dos encargos de inspecção.

4. As taxas comunitárias substituem qualquer outra taxa sanitária cobrada pelas autoridades nacio-

nais, regionais ou municipais dos Estados-membros para cobrir as despesas de inspecção e controlo a que se refere o artigo 1º e respectiva certificação. Todavia, os Estados-membros ficam autorizados, até 31 de Dezembro de 1995, a cobrar as despesas de registo dos estabelecimentos autorizados, nos termos da regulamentação retomada no anexo A da Directiva 89/662/CEE.

A presente directiva não afecta a possibilidade de os Estados-membros cobrarem uma taxa destinada à luta contra as epizootias.

5. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, pela primeira vez dois anos após a aplicação do novo regime e posteriormente a pedido desta, os dados relativos à repartição e utilização destas taxas e devem poder justificar o respectivo modo de cálculo.

Artigo 3º

1. No âmbito dos controlos previstos no artigo 12º da Directiva 64/433/CEE, no artigo 10º da Directiva 71/118/CEE e no artigo 20º da Directiva 90/675/CEE, a Comissão pode verificar inopinadamente a aplicação efectiva das disposições da presente directiva.

2. Sempre que um Estado-membro considerar que, noutro Estado-membro, os controlos são efectuados de forma que as taxas previstas na presente directiva não correspondem às despesas efectivas ocasionadas pelos referidos controlos, aplicará as disposições pertinentes da Directiva 89/608/CEE e, nomeadamente, dos seus artigos 10º e 11º.

Artigo 4º

As taxas ficam a cargo do empresário ou do proprietário do estabelecimento que realize as operações a que se referem as directivas citadas no anexo A da Directiva 89/662/CEE, tendo estes a possibilidade de repercutir a taxa cobrada pela operação em questão sobre a pessoa singular ou colectiva por conta da qual forem efectuadas as referidas operações. Quanto às importações, as taxas ficarão a cargo do importador ou do despachante que actue por conta do importador.

Artigo 5º

A taxa a aplicar para a conversão em moeda nacional dos montantes em ecus previstos na presente decisão será a publicada anualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, no primeiro dia útil do mês de Setembro.

Esta taxa é aplicável a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

No entanto, os Estados-membros aplicarão durante o ano de 1994 a taxa de conversão válida em 1 de Setembro de 1992 e durante o ano de 1995 a média das taxas de conversão dos últimos três anos publicadas, nos termos do primeiro parágrafo.

Artigo 6º

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode completar a presente directiva com anexos específicos, de forma a estabelecer, na medida em que seja necessário à execução dos controlos previstos nas directivas a que se refere o anexo A da Directiva 89/662/CEE e na Directiva 90/675/CEE, os níveis fixos das taxas comunitárias e determinar as modalidades e princípios de aplicação da presente directiva e os casos excepcionais.

2. O anexo da presente directiva pode ser alterado ou completado de acordo com o processo previsto no nº 1.

3. O Conselho procederá, até 1 de Janeiro de 1996, a uma reanálise da presente directiva com base em relatório da Comissão, acompanhado de eventuais propostas.

Artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão:

- as taxas de conversão fixadas anualmente nos termos do artigo 5º,
- o ou os locais de cobrança das taxas, nos termos do capítulo I, ponto 6 do anexo, juntando as provas necessárias.

Artigo 8º

1. A Grécia fica autorizada a derrogar aos princípios previstos na presente directiva quando, em virtude de características geográficas, os encargos de cobrança das taxas em regiões prejudicadas pelo afastamento geográfico forem superiores ao produto destas.

As autoridades gregas comunicarão à Comissão a extensão territorial das derrogações concedidas.

Esta informação será acompanhada pelos documentos comprovativos necessários.

2. No caso de outras regiões ultraperiféricas, outros Estados-membros poderão ser autorizados a beneficiar das mesmas derrogações, de acordo com o processo previsto na Directiva 89/662/CEE.».

4. Os actuais artigos 4º e 5º passam a ser respectivamente os artigos 9º e 10º.

5. É aditado o anexo retomado no anexo da presente directiva.

Artigo 2º

A Decisão 88/408/CEE é revogada a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1993 no que se refere às exigências do anexo e do artigo 5º e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1994 no que se refere às restantes disposições.

Portugal dispõe de um prazo suplementar de um ano para dar cumprimento às novas disposições do capítulo I do anexo.

Os Estados-membros comunicarão imediatamente à Comissão as disposições adoptadas.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-M. DEHOUSSE

ANEXO

«ANEXO

TAXAS APLICÁVEIS ÀS CARNES ABRANGIDAS PELAS DIRECTIVAS 64/433/CEE, 71/118/CEE E 72/462/CEE

CAPÍTULO I

Carnes abrangidas pelas Directivas 64/433/CEE e 71/118/CEE

A taxa referida no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º é fixada, nos termos do nº 2 do artigo 1º, do seguinte modo:

1. Sem prejuízo dos nºs 4 e 5, os Estados-membros cobrarão, para as despesas de inspecção ligadas às operações de abate:

— os seguintes montantes fixos:

- a) Carne de bovino
 - bovinos adultos: 4,75 ecus por animal,
 - novilhos: 2,5 ecus por animal;
- b) Solípedes/equídeos: 4,4 ecus por animal;
- c) Suínos: 1,30 ecu por animal;
- d) Carne de bovino e de caprino: animais com peso, por carcaça:
 - i) Inferior a 12 kg: 0,175 ecu por animal;
 - ii) De 12 a 18 kg: 0,35 ecu por animal;
 - iii) Superior a 18 kg: 0,5 ecu por animal.

Enquanto se aguarda a reanálise das regras de inspecção para os borregos, os caprinos e os leitões com peso inferior a 12 kg e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1995, os Estados-membros poderão cobrar, a título de inspecção dos respectivos animais abatidos, o montante correspondente ao custo real da inspecção;

- e) Até 31 de Dezembro de 1995, o montante mínimo a cobrar pela inspecção *ante mortem* e *post mortem* prevista pela Directiva 71/118/CEE é fixado:
 - i) Quer de maneira fixa, nos seguintes níveis:
 - galinhas e frangos de carne, outras aves de capoeira jovens de engorda com um peso inferior a dois kg, bem como galinhas de reforma: 0,01 ecu por animal,
 - outras aves de capoeira jovens de engorda com peso por carcaça superior a dois kg: 0,02 ecu por animal.
 - outras aves de capoeira adultas com um peso superior a cinco kg: 0,04 ecu por animal;
 - ii) Quer em 0,03 ecu por ave de capoeira, caso o Estado-membro decida não estabelecer as distinções de acordo com as categorias de aves de capoeira previstas no ponto i).

— A fracção do montante da taxa relativa:

- a) Aos encargos administrativos não poderá ser inferior a 0,725 ecu por tonelada;
- b) À pesquisa de resíduos não poderá ser inferior a 1,35 ecu por tonelada.

2. Os controlos e inspecções associados às operações de desmancha referidas no nº 1, ponto B, do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE e no nº 1, ponto B, do artigo 3º da Directiva 71/118/CEE são cobertos:

- a) Quer de maneira fixa, adicionando um montante fixo de [três ecus] por tonelada aplicado às carnes que entram num estabelecimento de desmancha,

Este montante será adicionado aos montantes referidos no ponto 1;

- b) Quer por cobrança dos custos reais de inspecção por hora prestada, no pressuposto de que todas as horas iniciadas devem ser consideradas como prestadas.

Quando as operações de desmancha forem efectuadas no estabelecimento onde tenha sido obtida a carne, será efectuada uma redução dos montantes previstos no nº 1 que pode ir até 55 %.

3. Os Estados-membros cobram um montante correspondente ao custo real necessário ao controlo ou à inspecção das carnes que sejam objecto de armazenagem, em conformidade com o nº 1, ponto D, do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE e com o nº 1, ponto C, do artigo 3º da Directiva 71/118/CEE.

As regras de execução do presente ponto poderão ser fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 16º da Directiva 64/433/CEE ou no artigo 21º da Directiva 71/118/CEE, com vista a regulamentar, nomeadamente, o caso da carne de intervenção e da carne que é objecto de armazenagem de curta duração em entrepostos sucessivos.

4. A fim de cobrir um aumento de custos, os Estados-membros podem:

- a) Aumentar, quanto a um estabelecimento dado, os montantes fixos previstos no ponto 1 e na alínea a) do ponto 2.

Para além da condição prevista na alínea a) do ponto 5, as condições a preencher para o efeito podem ser as seguintes:

- maiores custos de inspecção devido a uma especial falta de uniformidade dos animais destinados a abate quanto à sua idade, tamanho, peso e saúde,
- maiores períodos de espera e outros tempos mortos para o pessoal de inspecção, na sequência de uma planificação insuficiente pelo estabelecimento das entregas de animais, ou por deficiências e avarias técnicas, por exemplo, em estabelecimentos antigos,
- atrasos frequentes na execução dos abates, por exemplo, quando o pessoal afecto ao abate não é em número suficiente, o que leva à subutilização de pessoal de inspecção.
- aumento dos custos resultantes de determinados tempos de deslocação.
- perdas de tempo devidas a frequentes mudanças nos horários dos abates, alheias ao pessoal de inspecção.
- frequentes interrupções do processo de abate, devidas a medidas indispensáveis de limpeza e de desinfecção,
- inspecção dos animais que, a pedido do proprietário, sejam abatidos fora das horas normais de abate.

O montante dos aumentos do nível fixo de referência da taxa depende do montante das despesas a cobrir;

- b) Ou cobrar uma taxa específica que cubra as despesas efectivamente realizadas.

5. Nos Estados-membros em que se verifique — a nível de encargos salariais, estrutura dos estabelecimentos e relação entre veterinários e inspectores — um desfasamento relativamente à média comunitária em que se baseia o cálculo dos montantes fixos estabelecidos no ponto 1 e na alínea a) do ponto 2, estes poderão ser reduzidos até ao nível dos custos reais de inspecção:

- a) De uma forma geral, sempre que o custo de vida e os encargos salariais apresentem diferenças particularmente significativas;

- b) Para um dado estabelecimento, sempre que estejam preenchidas as seguintes condições:

- o número mínimo de abates diários deve permitir planear o recurso ao pessoal de inspecção apropriado,
- o número de animais abatidos deve ser constante, por forma a permitir, mediante uma planificação das entregas de animais, dispor racionalmente do pessoal de inspecção,
- o estabelecimento deve beneficiar de uma organização e planificação rigorosas e os abates devem ser executados rapidamente, de modo a permitir uma utilização óptima do pessoal de inspecção,
- não deve haver, para o pessoal de inspecção, períodos de espera ou outros tempos mortos,
- deve ser garantida uma uniformidade óptima dos animais destinados ao abate no que se refere à sua idade, tamanho, peso e saúde.

A aplicação destas derrogações não poderá provocar, em nenhum caso, reduções superiores a 55 % dos níveis constantes do ponto 1.

6. As taxas referidas nos pontos 1, 3 e 4 serão cobradas, consoante o caso, no matadouro, no estabelecimento de desmancha ou no entreposto frigorífico.

Em derrogação do primeiro parágrafo, no caso de estabelecimentos que procedam a diversas operações e das cadeias de produção que integrem várias operações, os Estados-membros podem cobrar uma taxa total que inclua os diferentes montantes de uma só vez e num único local.

No entanto, se a taxa cobrada no matadouro cobrir a totalidade das despesas de inspecção referidas no primeiro parágrafo, o Estado-membro não cobrará qualquer taxa no estabelecimento de desmancha nem no entreposto frigorífico.

CAPÍTULO II

Carnes abrangidas pela directiva 72/462/CEE

1. A taxa referida no nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º é fixada nos termos do nº 2 do artigo 1º, ao nível fixo mínimo de cinco ecus por tonelada, com um montante mínimo de 30 ecus por lote, sendo este mínimo apenas cobrado no caso de pequenos lotes importados no quadro do comércio transfronteiriço.

No entanto, os Estados-membros podem derrogar ao aumento deste montante, até ao limite dos custos reais.

2. Todavia, até 1 de Julho de 1994, os Estados-membros podem manter a cobrança de um montante reduzido em relação às carnes de países terceiros a que aplicassem, à data de 1 de Julho de 1993, frequências reduzidas de controlos. Esta redução pode ser, no máximo, de 55 % em relação aos níveis fixos mencionados no ponto 1.
3. Na adopção das decisões previstas no nº 3 do artigo 8º da Directiva 90/675/CEE e de acordo com o mesmo processo, os montantes definidos no ponto 1 podem ser modulados tendo em conta a redução das frequências de controlo decidida.

Na tomada dessas decisões a Comissão terá nomeadamente em conta as garantias dadas pelos países terceiros quanto à aceitação do princípio da regionalização e dos demais princípios comunitários.

4. A partir de 1 de Julho de 1994, e na ausência de decisões nos termos do ponto 3, os Estados-membros aplicarão um montante reduzido proporcional à redução das frequências de controlo decidida no âmbito de qualquer acordo celebrado na matéria pela Comunidade com países terceiros ou, na falta desse acordo, os montantes definidos no ponto 1.
5. A taxa referida no ponto 1 fica a cargo do importador e será cobrada no posto aduaneiro de que dependa o posto de inspecção fronteiriço.
6. Os Estados-membros podem afectar uma parte do produto das taxas previstas no presente capítulo a um fundo de solidariedade sanitária destinado a reforçar os serviços veterinários a fim de lhes permitir reagir mais eficazmente no caso de surgir uma doença exótica.»

DIRECTIVA 93/119/CE DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1993

relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 74/577/CEE ⁽⁴⁾ estabelece normas relativas ao atordoamento dos animais antes do abate;

Considerando que a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais para Abate foi aprovada em nome da Comunidade pela Decisão 88/306/CEE ⁽⁵⁾; que o âmbito da convenção é mais vasto do que o das actuais disposições comunitárias na matéria;

Considerando que as legislações nacionais relativas à protecção dos animais no abate ou occisão afectam as condições de concorrência e, consequentemente, o funcionamento do mercado comum dos produtos agrícolas;

Considerando que é por isso necessário estabelecer normas mínimas comuns para a protecção dos animais no abate ou occisão, a fim de assegurar uma evolução racional da produção e facilitar a realização do mercado interno no que respeita aos animais e aos produtos de origem animal;

Considerando que, no abate ou occisão dos animais, a dor ou sofrimento inúteis devem ser evitados;

Considerando contudo que é necessário autorizar experiências técnicas e científicas e ter em conta as exigências particulares de determinados ritos religiosos;

Considerando que as normas devem igualmente assegurar aos animais não abrangidos pela convenção uma protecção adequada no abate ou occisão;

Considerando que, através da declaração relativa à protecção dos animais apensa à acta final do Tratado da

União Europeia, a conferência convida o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, bem como os Estados-membros, a terem plenamente em conta as exigências em matéria de bem-estar dos animais na elaboração e aplicação da legislação comunitária no domínio da política agrícola comum;

Considerando que, para tal, a acção comunitária deverá respeitar as exigências decorrentes do princípio da subsidiariedade consignado no artigo 3ºB do Tratado;

Considerando que é necessário revogar a Directiva 74/577/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

1. A presente directiva é aplicável ao encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão de animais criados e mantidos para a produção de carne ou o aproveitamento de pele ou de outros produtos e às occisões para efeitos de luta contra as epizootias.

2. A presente directiva não é aplicável:

- às experiências técnicas ou científicas relativas às operações mencionadas no nº 1 efectuadas sob o controlo da autoridade competente,
- aos animais mortos em manifestações culturais ou desportivas,
- aos animais de caça selvagem mortos de acordo com o artigo 3º da Directiva 92/45/CEE.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. *Matadouro*: qualquer estabelecimento ou instalação, incluindo as instalações destinadas ao encaminhamento ou estabulação dos animais, utilizadas para o abate comercial dos animais referidos no nº 1 do artigo 5º;
2. *Encaminhamento*: a descarga ou condução de animais de plataformas de desembarque, locais de estabulação ou parques dos matadouros até às celas ou locais de abate;
3. *Estabulação*: a manutenção dos animais em estábulos, parques, lugares cobertos ou campos utilizados pelos

⁽¹⁾ JO nº C 314 de 5. 12. 1991, p. 14.

⁽²⁾ JO nº C 241 de 21. 9. 1992, p. 75.

⁽³⁾ JO nº C 106 de 27. 4. 1992, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 316 de 26. 11. 1974, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 137 de 2. 6. 1988, p. 25.

matadouros a fim de lhes proporcionar, se for caso disso, os cuidados necessários (abeberamento, alimentação, repouso) antes do abate;

4. *Imobilização*: a aplicação, a um animal, de qualquer processo destinado a limitar os seus movimentos, a fim de facilitar um atordoamento ou occisão eficazes;
5. *Atordoamento*: qualquer processo que, quando aplicado a um animal, lhe provoque rapidamente um estado de inconsciência, no qual é mantido até ocorrer a morte;
6. *Occisão*: qualquer processo que provoque a morte de um animal;
7. *Abate*: morte de um animal por sangria;
8. *Autoridade competente*: a autoridade central de um Estado-membro competente para efectuar os controlos veterinários ou qualquer autoridade em que aquela tenha delegado essa competência.

No entanto, a autoridade religiosa do Estado-membro por conta da qual são efectuados os abates é competente para a aplicação e o controlo das disposições especiais aplicáveis ao abate segundo certos ritos religiosos. No tocante às restantes disposições da presente directiva, esta autoridade actua sob responsabilidade do veterinário oficial, tal como definido no artigo 2º da Directiva 64/433/CEE.

Artigo 3º

Poupar-se-á aos animais qualquer excitação, dor ou sofrimento evitável durante o encaminhamento, estabulação, imobilização, atordoamento, abate e occisão.

CAPÍTULO II

Requisitos aplicáveis aos matadouros

Artigo 4º

A construção, as instalações e os equipamentos dos matadouros, bem como o seu funcionamento devem poupar aos animais qualquer excitação, dor ou sofrimento evitáveis.

Artigo 5º

1. Os solípedes, os ruminantes, os suínos, os coelhos e as aves de capoeira introduzidos para abate em matadouros devem ser:
 - a) Encaminhados e, se necessário, estabulados, em conformidade com as disposições do anexo A;
 - b) Imobilizados em conformidade com as disposições do anexo B;
 - c) Atordoados antes do abate ou mortos instantaneamente em conformidade com as disposições do anexo C;

- d) Sangrados em conformidade com as disposições do anexo D.

2. As exigências previstas na alínea c) do nº 1 não se aplicam aos animais que são objecto de métodos especiais de abate requeridos por determinados ritos religiosos.

3. Na observância das regras gerais do Tratado, no que se refere aos estabelecimentos que beneficiam de um estatuto derogatório ao abrigo do disposto nos artigos 4º e 13º da Directiva 64/433/CEE, no artigo 4º da Directiva 91/498/CEE e nos artigos 7º e 18º da Directiva 71/118/CEE, as autoridades competentes dos Estados-membros podem derogar, no que diz respeito aos bovinos, as disposições previstas na alínea a) do nº 1 e, no caso das aves de capoeira, dos coelhos, dos suínos, dos ovinos e dos caprinos, as disposições previstas na alínea a) do nº 1, assim como os processos de atordoamento e de abate previstos no anexo C, desde que sejam respeitadas as exigências previstas no artigo 3º.

Artigo 6º

1. Os instrumentos, o material de imobilização, o equipamento e as instalações de atordoamento ou occisão devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados de modo a provocar o atordoamento ou a occisão rápida e eficaz, em conformidade com as disposições da presente directiva. A autoridade competente verificará se os instrumentos, o material de imobilização, o equipamento e as instalações de atordoamento e occisão satisfazem os princípios acima referidos, e controlará regularmente se se encontram em bom estado e permitem satisfazer o objectivo acima enunciado.

2. Devem ser mantidos no local de abate equipamento e instrumentos sobressalentes adequados para utilização em caso de emergência, os quais devem ser mantidos em condições adequadas e regularmente inspeccionados.

Artigo 7º

Apenas podem proceder ao encaminhamento, à estabulação, à imobilização, ao atordoamento, ao abate ou à occisão de animais, pessoas que possuam os conhecimentos e capacidade necessários para efectuar essas operações de modo humanitário eficaz, de acordo com os requisitos da presente directiva.

A autoridade competente certificar-se-á da aptidão, capacidade e conhecimentos profissionais das pessoas encarregadas do abate.

Artigo 8º

A inspecção e a fiscalização dos matadouros devem ser efectuadas sob a responsabilidade da autoridade competente, a qual deve, em qualquer altura, ter livre acesso a todas as zonas dos matadouros a fim de se assegurar da observância da presente directiva. Essa inspecção e fiscalização podem todavia ser efectuadas aquando de controlos realizados com outros objectivos.

CAPÍTULO III

Abate e occisão fora de matadouros

Artigo 9º

1. Caso os animais a que se refere o nº 1 do artigo 5º sejam abatidos fora dos matadouros, são aplicáveis o nº 1, alíneas b), c) e d), do artigo 5º.

2. Os Estados-membros podem todavia conceder derrogações ao nº 1 no que respeita ao abate ou occisão de aves de capoeira, coelhos, suínos, ovinos e caprinos fora do matadouro pelo proprietário para consumo próprio, desde que sejam cumpridas as disposições do artigo 3º e que os animais das espécies suína, ovina e caprina tenham sido previamente atordoados.

Artigo 10º

1. Caso os animais a que se refere o nº 1 do artigo 5º devam ser objecto de abate ou occisão para efeitos de luta contra doenças, essas operações serão efectuadas de acordo com o disposto no anexo E.

2. Os animais criados para aproveitamento da pele devem ser mortos em conformidade com o disposto no anexo F.

3. Os pintos do dia, tal como definidos no nº 3 do artigo 2º da Directiva 90/539/CEE, e os excedentes de embriões nas incubadoras destinados à eliminação devem ser mortos o mais rapidamente possível, de acordo com o disposto no anexo G.

Artigo 11º

As disposições dos artigos 9º e 10º não são aplicáveis aos animais que, por razões de emergência, devam ser imediatamente mortos.

Artigo 12º

Os animais feridos ou doentes devem ser abatidos ou mortos *in loco*. Todavia, a autoridade competente pode autorizar o transporte de animais feridos ou doentes para o abate ou occisão, desde que esse transporte não provoque sofrimentos suplementares aos animais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13º

1. Caso necessário, o Conselho, deliberando por maioria qualificada e sob proposta da Comissão, adoptará medidas para a protecção dos animais não abrangidos pela presente directiva no momento do abate ou occisão.

2. a) Os anexos da presente directiva serão alterados pelo Conselho, deliberando sob proposta da

Comissão e de acordo com o procedimento previsto no nº 1, na perspectiva designadamente da sua adaptação à evolução tecnológica e científica.

b) Além disso, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório elaborado com base num parecer do Comité Científico Veterinário, acompanhado de propostas adequadas no que se refere à utilização, designadamente:

— de pistolas de bala com impacte a nível do cérebro ou de gases que não sejam os referidos no anexo C ou suas combinações utilizadas para o atordoamento, e nomeadamente o dióxido de carbono para o atordoamento das aves de capoeira,

— de gases para a occisão, para além dos gases referidos no anexo C ou suas combinações,

— de qualquer outro método de atordoamento ou de occisão cientificamente reconhecido.

O Conselho pronunciar-se-á por maioria qualificada sobre estas propostas.

c) Em derrogação à alínea a), e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1995, a Comissão, segundo o procedimento previsto no artigo 16º, apresentará ao Comité Veterinário Permanente um relatório elaborado com base num parecer do Comité Científico Veterinário, acompanhado de propostas adequadas, a fim de fixar:

i) A intensidade e a duração da utilização da corrente necessária para o atordoamento das várias espécies em questão;

ii) A concentração do gás e a duração de exposição necessárias para o atordoamento das várias espécies em causa.

d) Enquanto se aguarda a execução das disposições constantes das alíneas b) e c), continuam a ser aplicáveis as regras nacionais na matéria, no respeito das disposições gerais do Tratado.

Artigo 14º

1. Na medida em que seja necessário para assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, poderão ser efectuados controlos *in loco* por peritos da Comissão. Para o efeito, esses peritos poderão verificar, mediante o controlo de uma amostra representativa de estabelecimentos, se a autoridade competente controla a aplicação dos requisitos da presente directiva por parte desses estabelecimentos.

A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

2. Os controlos referidos no nº 1 serão efectuados em colaboração com a autoridade competente.

3. O Estado-membro em cujo território se efectuar um controlo prestará toda a ajuda necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

4. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 16º.

Artigo 15º

Quando procederem à inspecção dos matadouros ou estabelecimentos autorizados ou a autorizar em países terceiros para efeitos de lhes permitir exportar para a Comunidade nos termos da regulamentação comunitária, os peritos da Comissão certificar-se-ão de que os animais a que se refere o artigo 5º foram abatidos em condições que ofereçam garantias de tratamento humanitário pelo menos equivalentes às constantes da presente directiva.

Para que as carnes provenientes de países terceiros possam ser importadas, o certificado sanitário que as acompanha deverá ser completado por uma declaração que confirme a observância deste requisito.

Artigo 16º

1. Sempre que é feita referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente será imediatamente chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adopta as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao

Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho delibera por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 17º

A Directiva 74/577/CEE é revogada com efeitos a 1 de Janeiro de 1995.

Artigo 18º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas que incluam eventuais sanções necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1995. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Todavia, a partir da data fixada no nº 1, os Estados-membros podem, na observância das disposições gerais do Tratado, manter ou aplicar nos seus territórios disposições mais rigorosas do que as previstas na presente directiva. Os Estados-membros informarão a Comissão de toda e qualquer medida que tomem nesse sentido.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 19º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho
O Presidente
J.-M. DEHOUSSE

ANEXO A

REQUISITOS APLICÁVEIS AO ENCAMINHAMENTO E À ESTABULAÇÃO DOS ANIMAIS NOS MATADOUROS**I. Requisitos gerais**

1. Todos os matadouros que entrem em funcionamento após 30 de Junho de 1994 devem dispor de equipamento e instalações adequados à descarga dos animais dos meios de transporte, e todos os matadouros existentes devem dispor de tais instalações antes de 1 de Janeiro de 1996.
2. Os animais devem ser descarregados o mais rapidamente possível após a chegada. Se for inevitável uma demora, os animais devem ser protegidos contra condições climáticas extremas e beneficiar de uma ventilação adequada.
3. Os animais que corram o risco de se ferirem mutuamente devido à sua espécie, sexo, idade ou origem devem ser mantidos e estabulados separadamente.
4. Os animais devem ser protegidos contra condições climáticas desfavoráveis. Caso os animais tenham sido submetidos a temperaturas e a humidade elevadas, deve assegurar-se que sejam refrescados através de meios adequados.
5. As condições e o estado sanitário dos animais devem ser inspeccionados diariamente, pelo menos de manhã e à noite.
6. Sem prejuízo do disposto no capítulo VI do anexo I da Directiva 64/433/CEE, os animais submetidos a sofrimentos ou padecimentos à chegada ou durante o transporte para o matadouro, bem como os animais não desmamados, devem ser abatidos imediatamente. Se tal não for possível, esses animais devem ser separados e abatidos o mais rapidamente possível no máximo dentro das duas horas seguintes. Os animais incapazes de andar não devem ser arrastados para o local de abate, mas sim mortos no local onde se encontram ou, quando possível, transportados num carrinho ou plataforma móvel até ao local de abate de emergência, desde que essa forma de transporte não acarrete qualquer sofrimento inútil.

II. Requisitos relativos aos animais não transportados em contentores

1. Sempre que os matadouros possuam equipamento destinado à descarga dos animais, esse equipamento deve ter um piso não escorregadio e, se necessário, protecções laterais. As pontes, rampas e corredores devem ter paredes laterais, resguardos ou outros meios de protecção destinados a evitar a queda dos animais. As rampas de saída ou de acesso devem ter a menor inclinação possível.
2. Durante a descarga, deve assegurar-se que os animais não sejam amedrontados, excitados, maltratados ou derrubados. É proibido erguer os animais pela cabeça, chifres, orelhas, patas, cauda ou pelo, ocasionando dores ou sofrimentos inúteis. Se necessário, os animais devem ser conduzidos um a um.
3. Os animais devem ser deslocados com cuidado. As passagens por onde os animais são encaminhados devem ser concebidas de modo a reduzir ao mínimo os riscos de ferimentos dos animais e dispostas de modo a tirar partido da sua natureza gregária. Os instrumentos destinados a conduzir os animais devem ser utilizados apenas para esse fim e unicamente por instantes. Os aparelhos produtores de descargas eléctricas apenas podem ser utilizados para os bovinos adultos e suínos que recusem mover-se, desde que essas descargas não durem mais de dois segundos, sejam suficientemente espaçadas e que os animais disponham de espaço suficiente para avançarem; essas descargas apenas podem ser aplicadas nos músculos dos membros posteriores.
4. É proibido espancar os animais ou empurrá-los em partes especialmente sensíveis do corpo. É nomeadamente proibido esmagar, torcer ou quebrar a cauda dos animais ou agarrá-los pelos olhos. São proibidas as pancadas aplicadas com brutalidade, designadamente os pontapés.
5. Os animais devem ser conduzidos às celas de abate apenas quando puderem ser imediatamente abatidos. Caso não sejam abatidos imediatamente após a chegada, os animais devem ser estabulados.
6. Sem prejuízo das derrogações concedidas ao abrigo do disposto nos artigos 4º e 13º da Directiva 64/433/CEE, os matadouros devem estar equipados com um número suficiente de locais de estabulação e parques para alojar adequadamente os animais, protegendo-os das intempéries.
7. Além de satisfazerem as exigências já estabelecidas na legislação comunitária, os locais de estabulação devem dispor de:
 - pisos não escorregadios e que não causem lesões aos animais que com eles entrem em contacto,

- arejamento adequado, tendo em conta as condições extremas de temperatura e humidade previsíveis; quando sejam necessários meios de ventilação mecânicos, devem ser previstos sistemas de emergência que entrem imediatamente em funcionamento em caso de avaria,
 - iluminação suficiente para permitir a inspecção de todos os animais em qualquer altura; em caso de necessidade, deverá existir uma iluminação artificial de recurso adequada,
 - quando necessário, equipamento para prender os animais,
 - quando necessário, camas suficientes para os animais que devam passar a noite nos referidos locais.
8. Quando, além dos locais de estabulação acima referidos, os matadouros dispuserem também de campos sem sombra ou abrigos naturais, deve ser prevista uma forma de protecção apropriada contra as intempéries. Os campos devem ser mantidos por forma a garantir que a saúde dos animais não esteja sujeita a ameaças físicas, químicas ou de outra natureza.
9. Os animais que, à chegada, não sejam conduzidos directamente para o local de abate devem poder dispor em qualquer momento de água potável distribuída através de dispositivos adequados. Os animais que não tenham sido abatidos nas 12 horas seguintes à sua chegada devem ser alimentados e, subsequentemente, receber alimentos em quantidades moderadas e a intervalos adequados.
10. Os animais mantidos num matadouro durante 12 horas ou mais devem ser estabulados e, se for caso disso, presos de modo a que possam deitar-se sem qualquer dificuldade. Caso os animais não estejam presos, devem ser-lhes proporcionados alimentos de um modo que lhes permita alimentar-se sem dificuldade.

III. Requisitos relativos aos animais transportados em contentores

1. Os contentores onde os animais são transportados devem ser manipulados com cuidado; é proibido atirá-los ao chão, não deixá-los cair ou derrubá-los. Tanto quanto possível, devem ser carregados e descarregados horizontal e mecanicamente.
2. Os animais entregues em contentores de fundo flexível ou perfurado devem ser descarregados com especial cuidado para evitar lesões. Se necessário, os animais serão descarregados dos contentores um a um.
3. Os animais que tenham sido transportados em contentores devem ser abatidos o mais rapidamente possível; se tal não for possível, devem, se necessário, ser abeberados e alimentados em conformidade com as disposições do ponto II.9.

ANEXO B

IMOBILIZAÇÃO DOS ANIMAIS ANTES DO ATORDOAMENTO, ABATE OU OCCISÃO

1. Os animais devem ser imobilizados de modo a evitar quaisquer dores, sofrimentos, agitação, lesões ou contusões evitáveis.

No entanto, em caso de abate ritual, é obrigatória a imobilização dos animais da espécie bovina antes do abate com um processo mecânico com vista a evitar quaisquer dores, sofrimentos, agitação, lesão ou contusão aos animais.

2. É proibido prender as patas dos animais ou suspendê-los antes do atordoamento ou morte. Contudo, as aves de capoeira e os coelhos podem ser suspensos para abate desde que tenham sido tomadas medidas apropriadas para que, no momento do atordoamento, os animais estejam num estado de relaxação tal que permita que a operação de atordoamento se faça em condições eficazes e sem demoras desnecessárias.

Além disso, o facto de bloquear um animal num sistema de contenção não poderá nunca ser considerado como uma suspensão.

3. Os animais atordoados ou mortos por meios mecânicos ou eléctricos aplicados na cabeça devem ser posicionados de forma a permitir que o equipamento seja aplicado e utilizado comodamente, com precisão e durante o tempo estritamente necessário. Todavia, para os solípedes e os bovinos, a autoridade competente pode autorizar o recurso a meios adequados para restringir os movimentos da cabeça.
4. É proibido utilizar o equipamento de atordoamento eléctrico como meio de retenção ou imobilização dos animais ou para os obrigar a moverem-se.

ANEXO C

ATORDOAMENTO E OCCISÃO DOS ANIMAIS, À EXCEÇÃO DOS ANIMAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DA PELE

I. MÉTODOS AUTORIZADOS

A. Atordoamento

1. Pistola de êmbolo retráctil
2. Concussão
3. Electronarcose
4. Exposição ao dióxido de carbono.

B. Occisão

1. Pistola ou carabina de bala
 2. Electrocussão
 3. Exposição ao dióxido de carbono.
- C. A autoridade competente pode todavia autorizar a decapitação, a desconjunção do pescoço ou a utilização de câmaras de vácuo como métodos de occisão relativamente a algumas espécies determinadas, desde que sejam observados o disposto no artigo 3º e as exigências específicas enunciadas no ponto III do presente anexo.

II. REQUISITOS ESPECÍFICOS RELATIVOS AO ATORDOAMENTO

O atordoamento não deve ser executado se não for possível sangrar de imediato os animais.

1. *Pistola de êmbolo retráctil*

- a) Os instrumentos devem ser posicionados de modo a assegurar que o projectil penetre no córtex cerebral. É, especialmente, proibido abater os bovinos pela nuca.
No que se refere aos ovinos e caprinos, este método é autorizado se a presença de chifres impossibilitar a posição frontal. Nesse caso, o instrumento de penetração deve ser colocado imediatamente atrás da base dos chifres e dirigido para a boca, e a sangria deve ser iniciada no espaço de 15 segundos após o disparo.
- b) Caso seja utilizado um instrumento de êmbolo retráctil, o operador certificar-se-á de que o êmbolo regressa à sua posição normal após cada disparo. Se tal não acontecer, o instrumento não deve voltar a ser utilizado enquanto não for reparado.
- c) Os animais não serão colocados no recinto de atordoamento se o operador responsável pelo atordoamento não puder proceder a essa acção imediatamente após a introdução do animal nesse recinto; não se deve proceder à imobilização da cabeça do animal até que o magarefe possa efectuar o atordoamento.

2. *Concussão*

- a) Este processo só é permitido se for utilizado um instrumento mecânico que provoque um golpe no crânio. O operador deve certificar-se de que o instrumento é aplicado na posição adequada e que é utilizado um cartucho de carga correcta, de acordo com as instruções do fabricante, a fim de provocar um atordoamento eficaz sem fractura do crânio.
- b) Todavia, no caso de pequenos lotes de coelhos, quando se recorrer à aplicação de um golpe no crânio por meios não mecânicos, esta operação deve ser efectuada de modo a que o animal mergulhe imediatamente num estado de inconsciência que dure até à morte, na observância das disposições gerais constantes do artigo 3º.

3. *Electronarcose*

A. Eléctrodos

1. Os eléctrodos devem ser colocados de modo a envolver o cérebro, permitindo que a corrente eléctrica o atravessasse. Convém além disso tomar medidas apropriadas para garantir um bom contacto eléctrico, designadamente eliminar o excesso de pêlo e molhar a pele.

2. Caso os animais sejam atordoados individualmente, o aparelho deve:

- a) Dispor de um dispositivo que meça a impedância da carga e impeça o seu funcionamento no caso de a corrente mínima exigida não passar;
- b) Dispor de um dispositivo sonoro ou visual que indique a duração da sua aplicação ao animal;
- c) Estar ligado a um dispositivo posicionado de modo a ser claramente visível para o operador que indique a tensão e a intensidade da corrente.

B. Tanques de imersão

1. Quando forem utilizados tanques de imersão para atordoar as aves de capoeira, o nível da água deve ser regulado de modo a permitir um bom contacto com a cabeça da ave.

A intensidade e a duração da corrente eléctrica utilizada neste caso serão determinadas pela autoridade competente de modo a garantir que o animal mergulhe imediatamente num estado de inconsciência que dure até à sua morte.

2. Caso as aves de capoeira mergulhadas em tanques de imersão sejam atordoadas em grupos, deve ser mantida uma tensão suficiente para produzir uma intensidade de corrente eficaz para garantir o atordoamento de cada ave.
3. Devem ser tomadas medidas adequadas a fim de assegurar uma passagem satisfatória da corrente eléctrica, designadamente mediante um bom contacto conseguido molhando as patas das aves e os ganchos de suspensão.
4. Os tanques de imersão para aves de capoeira devem possuir uma dimensão e profundidade adequadas ao tipo de ave a abater e não devem transbordar à entrada. O eléctrodo imerso na água deve ser do comprimento do tanque.
5. Em caso de necessidade, deverá ser possível recorrer a uma ajuda manual.

4. *Exposição ao dióxido de carbono*

1. A concentração de dióxido de carbono para atordoamento dos suínos deve ser de, pelo menos, 70 % em volume.
2. A câmara onde os suínos são expostos ao gás, bem como o equipamento utilizado para os conduzir a essa câmara, devem ser concebidos, construídos e mantidos de modo a evitar lesões e a compressão do tórax dos animais, e de modo a que os animais possam permanecer em pé até perderem os sentidos. O mecanismo de encaminhamento e a câmara devem dispor de uma iluminação adequada que permita que os suínos se vejam uns aos outros ou o que os rodeia.
3. A câmara deve dispor de aparelhos para medir a concentração de gás no ponto de exposição máxima. Esses aparelhos devem emitir um sinal de alerta claramente visível e audível caso a concentração de dióxido de carbono desça abaixo do nível exigido.
4. Os suínos devem ser colocados em parques ou contentores de modo a poderem ver-se e ser conduzidos até às câmaras de gás no espaço de 30 segundos a partir da sua entrada na instalação. Devem em seguida ser conduzidos da entrada para o ponto de concentração máxima do gás o mais rapidamente possível e ser expostos ao gás durante o tempo necessário para permanecerem inconscientes até à occisão.

III. REQUISITOS ESPECÍFICOS RELATIVOS À OCCISÃO

1. *Pistola ou carabina de bala*

Este método, que pode ser utilizado para a occisão de diversas espécies, designadamente a caça grossa de criação e os cervídeos, está sujeito à autorização da autoridade competente, a qual deve nomeadamente garantir a utilização do material por pessoal habilitado para o efeito, na observância das disposições gerais do artigo 3º da presente directiva.

2. *Decapitação e desconjunção do pescoço*

Estes métodos, utilizados unicamente para a occisão de aves de capoeira, estão sujeitos à autorização da autoridade competente, a qual deve nomeadamente garantir a utilização do material por pessoal habilitado para o efeito, na observância das disposições gerais do artigo 3º da presente directiva.

3. *Electrocussão e dióxido de carbono*

Desde que sejam observadas, para além das disposições gerais do artigo 3º, as disposições específicas contidas nos nºs 3 e 4 do ponto II do presente anexo, a autoridade competente pode

autorizar a occisão de várias espécies por meio destes métodos, determinando, nessa perspectiva, a intensidade e a duração da corrente eléctrica utilizada, bem como a concentração do dióxido de carbono e a duração da exposição.

4. *Câmara de vácuo*

Este método, que é reservado à occisão sem sangria de determinados animais de consumo pertencentes a espécies cinegéticas de criação (codornizes, perdizes e faisões) está sujeito à autorização da autoridade competente, a qual, além de assegurar a observância dos requisitos do artigo 3º, se certificará de que:

- os animais são colocados numa câmara estanque em que o vácuo é rapidamente obtido por meio de uma bomba eléctrica potente,
- a depressão atmosférica é mantida até ao momento da morte dos animais,
- a contenção dos animais em grupo é assegurada por contentores de transporte inseríveis na câmara de vácuo, cujas dimensões devem ser calculadas para o efeito.

ANEXO D

SANGRIA DOS ANIMAIS

1. Em relação aos animais que tenham sido atordoados, a sangria deve ser iniciada o mais rapidamente possível após o atordoamento e deve ser efectuada de modo a provocar um escoamento de sangue rápido, profundo e completo. A sangria deverá ser sempre efectuada antes que o animal recupere a consciência.
2. Todos os animais que foram atordoados devem ser sangrados por incisão de pelo menos uma das duas artérias carótidas ou dos vasos de onde derivam.
Após incisão dos vasos sanguíneos, não se deve proceder a qualquer preparação dos animais ou a qualquer estímulo eléctrico antes da sangria ter cessado completamente.
3. Se o atordoamento, a suspensão, o içamento e a sangria dos animais forem assegurados por uma mesma pessoa, estas operações devem ser efectuadas consecutivamente a um mesmo animal antes de serem efectuadas a qualquer outro.
4. Sempre que seja utilizada uma guilhotina automática para a sangria das aves de capoeira, deve existir uma ajuda manual que permita o abate imediato se a guilhotina não funcionar.

ANEXO E

MÉTODOS DE OCCISÃO COMO FORMA DE LUTA CONTRA DOENÇAS

Métodos autorizados

Qualquer método autorizado em conformidade com o disposto no anexo C que assegure uma occisão infalível.

Na observância das disposições gerais do artigo 3º da presente directiva, a autoridade competente pode ainda autorizar a utilização de outros métodos de occisão de animais sensíveis após se ter certificado designadamente de que:

- caso sejam utilizados métodos que não provoquem a morte imediata (por exemplo, disparo com pistola de êmbolo retráctil), sejam tomadas medidas apropriadas para abater os animais o mais rapidamente possível antes de recobrem os sentidos,
 - não se procederá a qualquer outra intervenção sobre os animais antes de a autoridade competente se ter certificado da morte dos mesmos.
-

ANEXO F

MÉTODOS DE OCCISÃO DE ANIMAIS DESTINADOS AO APROVEITAMENTO DA PELE

I. Métodos autorizados

1. Instrumentos mecânicos que penetrem no cérebro.
2. Injecção de uma dose letal de uma substância com propriedades anestésicas.
3. Electrocussão com paragem cardíaca.
4. Exposição ao monóxido de carbono.
5. Exposição ao clorofórmio.
6. Exposição ao dióxido de carbono.

A autoridade competente determinará o método mais apropriado para a occisão das diversas espécies em questão, na observância das disposições gerais do artigo 3º da presente directiva.

II. Requisitos específicos

1. *Instrumentos mecânicos que penetram no cérebro*

- a) Os instrumentos devem ser posicionados de modo a que o projectil penetre no córtex cerebral.
- b) Este método só é autorizado se for seguido de sangria imediata.

2. *Injecção de uma dose letal de uma substância com propriedades anestésicas*

Os únicos anestésicos autorizados são os que provoquem a perda imediata dos sentidos, seguida de morte, nas doses e formas de utilização apropriadas.

3. *Electrocussão com paragem cardíaca*

Os eléctrodos devem ser colocados de modo a envolver o cérebro e sobre o coração, devendo a intensidade mínima da corrente provocar a perda imediata dos sentidos e a paragem cardíaca. Todavia, no que respeita às raposas, quando os eléctrodos forem aplicados na boca e no recto, convirá aplicar durante pelo menos três segundos uma corrente de uma intensidade cujo desvio quadrático médio seja de 0,3 amperes.

4. *Exposição ao monóxido de carbono*

- a) A câmara de anestesia onde os animais são expostos ao gás deve ser concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e a permitir a sua vigilância.
- b) Os animais só devem ser introduzidos na câmara quando a concentração de monóxido de carbono proveniente de uma fonte de monóxido de carbono a 100 % for de pelo menos 1 % em volume.
- c) O gás produzido por um motor especialmente adaptado para o efeito pode ser utilizado para a occisão de mustélidos e de chinchilas, desde que tenha sido demonstrado por meio de testes que:
 - o gás foi adequadamente arrefecido,
 - o gás foi suficientemente filtrado,
 - o gás está isento de todo e qualquer material ou gás irritante, e
 - os animais só podem ser introduzidos quando a concentração em monóxido de carbono atingir pelo menos 1 % em volume.
- d) Quando inalado, o gás deve em primeiro lugar provocar uma anestesia geral profunda e em seguida infalivelmente a morte.
- e) Os animais devem permanecer na câmara até estarem mortos.

5. *Exposição ao clorofórmio*

A exposição ao clorofórmio pode ser utilizada para a occisão das chinchilas, desde que:

- a) A câmara onde os animais são expostos ao gás seja concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e a permitir a sua vigilância;

- b) Os animais só sejam introduzidos na câmara se esta contiver uma mistura saturada de clorofórmio e ar;
- c) Quando inalado, o gás provoque em primeiro lugar uma anestesia geral profunda e em seguida infalivelmente a morte;
- d) Os animais permaneçam na câmara até estarem mortos.

6. *Exposição ao dióxido de carbono*

O dióxido de carbono pode ser utilizado para a occisão de mustelídeos e chinchilas desde que:

- a) A câmara de anestesia onde os animais são expostos ao gás seja concebida, construída e mantida de modo a evitar lesões aos animais e a permitir a sua vigilância;
 - b) Os animais só sejam introduzidos na câmara quando a concentração de dióxido de carbono fornecida por uma fonte de dióxido de carbono a 100 % for a maior possível;
 - c) Quando inalado, o gás provoque em primeiro lugar uma anestesia geral profunda e em seguida infalivelmente a morte;
 - d) Os animais permaneçam na câmara até estarem mortos.
-

ANEXO G

OCCISÃO DOS PINTOS E EXCEDENTES DE EMBRIÕES NAS INCUBADORES E DESTINADOS À ELIMINAÇÃO**I. Métodos autorizados para a occisão dos pintos**

1. Utilização de um dispositivo de acção mecânica que provoque uma morte rápida.
2. Exposição ao dióxido de carbono.
3. A autoridade competente pode todavia autorizar a utilização de outros processos de occisão cientificamente reconhecidos desde que respeitem as disposições gerais do artigo 3º.

II. Requisitos específicos

1. *Utilização de um dispositivo mecânico que provoque uma morte rápida*
 - a) Os animais devem ser mortos por um dispositivo mecânico com lâminas de rotação rápida ou martelos de esponja.
 - b) A capacidade do aparelho deve ser suficiente para assegurar que todos os animais sejam mortos imediatamente, mesmo se tratados em grande número.
2. *Exposição ao dióxido de carbono*
 - a) Os animais devem ser colocados num meio com a mais elevada concentração possível de dióxido de carbono proveniente de uma fonte de dióxido de carbono a 100 %.
 - b) Os animais devem permanecer no meio atrás referido até estarem mortos.

III. Método autorizado para a occisão dos embriões

1. Para a occisão instantânea de qualquer embrião vivo, todos os desperdícios das incubadoras devem ser submetidos à acção do aparelho mecânico referido do nº 1 do ponto II.
 2. A autoridade competente pode todavia autorizar a utilização de outros métodos de occisão cientificamente reconhecidos desde que respeitem as disposições gerais do artigo 3º.
-

DIRECTIVA 93/120/CE DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1993

que altera a Directiva 90/539/CEE, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e às importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, face ao aumento de dimensões e à intensificação das unidades avícolas, é necessário adaptar certos aspectos da Directiva 90/539/CEE, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽⁴⁾, de forma a clarificar as exigências e a simplificar a sua aplicação pelos Estados-membros;

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 92/66/CEE, relativa às medidas de luta contra a doença de Newcastle ⁽⁵⁾, e a Directiva 92/40/CEE, relativa às medidas de luta contra a gripe aviária ⁽⁶⁾, permitindo assim simplificar a Directiva 90/539/CEE;

Considerando que, tendo em conta o relatório da Comissão ao Conselho sobre os riscos de transmissão da doença de Newcastle e as condições a preencher pelas vacinas contra esta, é necessário prever que os Estados-membros ou regiões possam ser reconhecidos como não praticando a vacinação contra a doença de Newcastle, quando for caso disso; que, todavia, se deve prever também a possibilidade de retirar, se necessário, o referido estatuto;

Considerando que é necessário alterar as normas comerciais aplicáveis aos países terceiros, de forma a garantir a sua equivalência às normas aplicáveis nos Estados-membros, nomeadamente no que se refere à doença de Newcastle e à gripe aviária,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 90/539/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Pintos do dia: as aves de capoeira com menos de 72 horas e que ainda não foram alimentadas; contudo, os patos “de Barbária” (*Cairina moschata*) ou os seus cruzamentos podem ser alimentados;».

2. No artigo 2º, o nº 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. Bando: o conjunto das aves de capoeira com o mesmo estatuto sanitário, criadas no mesmo local ou no mesmo recinto e constituindo uma única unidade epidemiológica. No caso de aves de capoeira mantidas em baterias, o bando inclui o conjunto das aves que partilham o mesmo volume de ar.»

3. No artigo 2º, a alínea c) do ponto 9 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Estabelecimento de criação:

i) Um estabelecimento de criação de aves de capoeira de reprodução, cuja actividade consiste em assegurar o crescimento das aves de capoeira de reprodução antes da fase reprodutiva;

ou

ii) Um estabelecimento de criação de aves de capoeira de rendimento, cuja actividade consiste em assegurar o crescimento das aves de capoeira destinadas à produção de ovos de consumo, antes da fase de postura».

4. É revogado o nº 15 do artigo 2º.

5. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

a) Os ovos para incubação, pintos do dia, aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira de rendimento devem cumprir o disposto nos artigos 6º, 12º, 15º e 17º. Devem também preencher todas as condições estabelecidas em execução dos artigos 13 e 14º.

Além disso:

— os ovos para incubação devem preencher as condições estabelecidas no artigo 7º,

— os pintos do dia devem preencher as condições estabelecidas no artigo 8º,

— as aves de capoeira de reprodução e de rendimento devem preencher as condições estabelecidas no artigo 9º;

⁽¹⁾ JO nº C 89 de 31. 3. 1993, p. 8.

⁽²⁾ JO nº C 176 de 28. 6. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 50.

⁽⁴⁾ JO nº L 303 de 31. 9. 1990, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 260 de 5. 9. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 167 de 22. 6. 1992, p. 1.

- b) As aves de capoeira de abate devem preencher as condições estabelecidas nos artigos 10.º, 12.º, 15.º e 17.º, bem como as previstas em execução dos artigos 13.º e 14.º;
- c) As aves de capoeira, incluindo os pintos do dia destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento devem satisfazer as condições previstas nos artigos 10.ºA, 12.º, 15.º e 17.º, bem como as previstas em execução dos artigos 13.º e 14.º.
6. No artigo 6.º, a alínea c) do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Não estar situados em áreas que, por razões de sanidade animal, estejam sujeitas a medidas restritivas em conformidade com a legislação comunitária, devido a um foco de uma doença que as aves de capoeira sejam susceptíveis de contrair.»
7. No artigo 6.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
- «2. De bandos que, na altura da expedição, não apresentem qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa de aves de capoeira.»
8. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 7.º
- Os ovos para incubação, no momento da expedição, devem:
1. Provir de bandos que:
- estejam há mais de seis semanas em um ou mais estabelecimentos da Comunidade referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 6.º,
 - no caso de terem sido vacinados, o tenham sido de acordo com as condições de vacinação estabelecidas no anexo III,
 - tenham sido submetidos a um exame sanitário efectuado por um veterinário oficial ou um veterinário habilitado durante as 72 horas anteriores à expedição e, na altura do exame, não apresentem qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa ou,
 - tenham sido submetidos a inspecções sanitárias [mensais] por um veterinário oficial ou o veterinário habilitado, tendo a última inspecção tido lugar no período de 31 dias anterior à expedição. Caso tenha sido escolhida esta modalidade, o veterinário oficial ou pelo veterinário habilitado devem ter também procedido a um exame dos registos relativos ao estado sanitário do bando, bem como a uma avaliação do seu estado sanitário actual, com base em informações actualizadas dadas pela pessoa responsável pelo bando durante as 72 horas anteriores à expedição. Caso os registos, ou qualquer outra informação, façam suspeitar de doença,
- os bandos devem ter sido submetidos a um exame sanitário pelo veterinário oficial ou um veterinário habilitado, que tenha excluído a possibilidade de doença contagiosa de aves de capoeira;
2. Estar identificados de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1868/77;
3. Ter sido submetidos a uma desinfecção, de acordo com as instruções do veterinário oficial;
- Além disso, caso tenham surgido, no bando de que provêm os ovos para incubação e durante o respectivo período de incubação, doenças contagiosas de aves de capoeira transmissíveis através dos ovos, o centro de incubação interessado, bem como a ou as autoridades competentes responsáveis pelo centro de incubação e pelo bando de origem, devem ser notificados.»
9. No artigo 8.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
- «b) Satisfazer as condições de vacinação estabelecidas no anexo III, caso tenham sido vacinadas.»
10. No artigo 9.º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:
- «b) Satisfazer as condições de vacinação estabelecidas no anexo III, caso tenham sido vacinadas.»
11. No artigo 9.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Ter sido submetidas a um exame sanitário efectuado por um veterinário oficial ou veterinário habilitado, durante as 48 horas anteriores à expedição, não apresentando, na altura do exame, qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa das aves de capoeira.»
12. No artigo 10.º, a alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
- «c) Na qual, aquando do exame sanitário do bando de que fazem parte as aves de capoeira destinadas ao abate, efectuado pelo veterinário oficial ou pelo veterinário habilitado no decorrer dos cinco dias anteriores à expedição, as aves de capoeira examinadas não tenham revelado qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa das aves de capoeira.»
13. No artigo 10.º, a alínea d) passa a ter a seguinte redacção:
- «d) Situada fora de qualquer zona que, por razões de sanidade animal, esteja submetida a medidas restritivas, de acordo com a legislação comunitária, devido à ocorrência de um foco de uma doença que as aves de capoeira sejam susceptíveis de contrair.»
14. É aditado um artigo com a seguinte redacção:
- «Artigo 10.ºA
1. No momento da expedição, as aves de capoeira com mais de 72 horas destinadas ao forne-

cimento de espécies cinegéticas para repovoamento devem porvir de uma exploração:

- a) Onde tenham permanecido desde o nascimento ou por um período superior a 21 dias e onde, durante as duas semanas anteriores à sua expedição, não tenham estado em contacto com aves de capoeira recentemente introduzidas no local;
- b) Isenta de quaisquer medidas de polícia sanitária aplicáveis às aves de capoeira;
- c) Na qual, aquando do exame sanitário do bando de que fazem parte as aves de capoeira, efectuado pelo veterinário oficial ou pelo veterinário habilitado, no decorrer das 48 horas anteriores à expedição, as aves de capoeira examinadas não tenham revelado qualquer sinal clínico ou outro que faça suspeitar de doença contagiosa das aves de capoeira;
- d) Situada fora de qualquer zona submetida, por razões de sanidade animal, a uma proibição de acordo com a legislação comunitária, devido à ocorrência de um foco de uma doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis.

2. As disposições dos artigos 6º e 9ºA não se aplicam às aves de capoeira referidas no nº 1 acima.».

15. No nº 2 do artigo 11º, o terceiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— que, caso tenham sido vacinados, satisfaçam as condições de vacinação estabelecidas no anexo III.».

16. No nº 2 do artigo 11º, o quinto travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— situados fora de qualquer zona submetida, por razões de sanidade animal, a medidas restritivas de acordo com a legislação comunitária, devido à ocorrência de um foco de uma doença a que as aves de capoeira sejam sensíveis.».

17. No nº 2 do artigo 11º, o último travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— Todas as aves de uma remessa devem ter sido submetidas no período de um mês anterior à sua expedição a testes serológicos para detecção de anticorpos contra a *Salmonella pullorum* e a *Salmonella gallinarum*, de acordo com o capítulo III do anexo II, com resultados negativos. No caso dos ovos para incubação ou pintos do dia, o bando de origem deve ter sido submetido, no período de três meses anterior à sua expedição, a testes serológicos para detecção de *Salmonella pullorum* e *Salmonella gallinarum*, com um intervalo de confiança de 95 % para uma prevalência de 5 %».

18. No artigo 12º, os nºs 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros ou regiões de Estados-membros que pretendam ser reconhecidos como não praticando a vacinação contra a doença de Newcastle podem apresentar um programa em conformidade com o nº 1 do artigo 13º

A Comissão examinará os programas apresentados pelos Estados-membros. Os programas podem ser aprovados, na observância dos critérios previstos no nº 1 do artigo 13º, em conformidade com o processo previsto no artigo 32º. De acordo com o mesmo processo, podem ser definidas as garantias complementares, gerais ou específicas, que podem ser exigidas, no âmbito do comércio intracomunitário.

Os Estados-membros, ou regiões de Estados-membros, que considerem ter reunido as condições para obtenção do estatuto de Estado-membro ou região onde não é praticada a vacinação contra a doença de Newcastle, podem apresentar à Comissão um pedido de reconhecimento desse estatuto, de acordo com o processo previsto no artigo 32º.

Os elementos a tomar em consideração para o reconhecimento de que um Estado-membro ou uma região tem o estatuto de «não vacinação contra a doença de Newcastle» serão as informações referidas no nº 1 do artigo 14º e, nomeadamente, os seguintes critérios:

— não ter sido autorizada qualquer vacinação contra a doença de Newcastle, das aves de capoeira referidas no artigo 1º, pelo menos no decurso dos 12 meses anteriores,

— todos os bandos de aves de capoeira de reprodução serem submetidos, pelo menos uma vez por ano, a um controlo destinado a detectar a presença da doença de Newcastle, em conformidade com as normas adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 32º,

— as explorações não conterem qualquer ave de capoeira que tenha sido vacinada contra a doença de Newcastle, nos 12 meses anteriores.

3. A Comissão pode suspender o estatuto de «não vacinação contra a doença de Newcastle», em conformidade com o processo previsto no artigo 32º, caso:

i) Não esteja a ser controlada uma epizootia grave de doença de Newcastle;

ii) Sejam retiradas as restrições legislativas que proíbem a vacinação sistemática contra a doença de Newcastle.

4. As condições previstas no nº 1 serão revistas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão antes da entrada em vigor da legislação destinada a harmonizar o uso das vacinas contra a doença de Newcastle e, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1994.».

19. No artigo 15º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os pintos do dia e os ovos para incubação devem ser transportados:

— quer em embalagens descartáveis novas, concebidas para o efeito, que devem ser utilizadas apenas uma vez e destruídas em seguida,

- quer em embalagens reutilizáveis, desde que sejam limpas e desinfetadas antes de voltar a ser utilizadas.
- Em qualquer dos casos, as embalagens devem:
- a) Conter apenas pintos do dia ou ovos para incubação pertencentes à mesma espécie, categoria e tipo de aves de capoeira, e provenientes do mesmo estabelecimento;
 - b) Incluir as seguintes menções:
 - nome do Estado-membro e região de origem,
 - número de aprovação do estabelecimento de origem referido no capítulo I, ponto 2, do anexo II,
 - número de pintos ou ovos em cada embalagem,
 - a espécie de ave de capoeira a que pertencem os ovos ou os pintos.».
20. No artigo 15º, é revogado o terceiro travessão do nº 3.
21. No artigo 15º, é aditada ao nº 4 a seguinte alínea:
- «c) As aves de capoeira destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento devem ser encaminhadas sem demora para o local de destino, sem entrar em contacto com outras aves de capoeira, excepto aves de capoeira destinadas ao fornecimento de espécies cinegéticas para repovoamento que satisfaçam as condições previstas na presente directiva.».
22. No artigo 17º, o último travessão passa a ter a seguinte redacção:
- «— com carimbo e assinatura de cor diferente da do certificado.».
23. É revogado o artigo 19º.
24. O artigo 22º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 22º
1. As aves de capoeira e os ovos para incubação devem provir de países terceiros:
 - a) Em que a gripe aviária e a doença de Newcastle, tal como definidas nas directivas 92/40/CEE e 92/66/CEE, respectivamente, sejam doenças de declaração obrigatória;
 - b) Indemnes de gripe aviária e de doença de Newcastle;

ou

que, embora não estejam indemnes dessas doenças, apliquem contra elas medidas de luta pelo menos equivalentes às previstas nas directivas 92/40/CEE e 92/66/CEE, respectivamente. - 2. Os critérios adicionais a considerar para a qualificação dos países terceiros relativamente à alínea b) do nº 1, nomeadamente no que diz respeito ao tipo de vacina utilizada, serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 32º, até 1 de Janeiro de 1995.
3. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 32º, pode definir as condições em que as disposições do nº 1 podem aplicar-se apenas a uma parte do território de países terceiros.».
25. No artigo 24º, a alínea h) passa a ter a seguinte redacção:
- «h) Ostentar um carimbo e uma assinatura de cor diferente da do certificado.».
26. É revogado o artigo 35º.
27. No anexo I, o laboratório nacional de referência para a Dinamarca passa a ser o seguinte:
- «National Veterinary Laboratory
Poultry Disease Division
Høngvej 2
DK-8200 Aarhus N».
28. No modelo 5 do anexo IV, casa 14, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
- «a) As aves de capoeira acima descritas obedecem às disposições previstas nos artigos 10º e 15º da Directiva 90/539/CEE.».
29. No modelo 6 do anexo IV, casa 14, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:
- «a) As aves de capoeira acima descritas obedecem às disposições previstas nos artigos 10ºA e 15º da Directiva 90/539/CEE.».
- Artigo 2º*
1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.
- Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.
2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições nacionais que adoptem no domínio regido pela presente directiva.
- Artigo 3º*
- Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.
- Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1993.
- Pelo Conselho*
O Presidente
J.-M. DEHOUSSE

DIRECTIVA 93/121/CE DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1993

que altera a Directiva 91/494/CEE, relativa às condições de política sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a parte A, ponto 1, do artigo 3.º da Directiva 91/494/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira ⁽⁴⁾, estabelece normas para a vacinação contra a doença de Newcastle dos bandos de que provém a carne de aves de capoeira destinada a Estados-membros ou partes de Estados-membros cujo estatuto foi reconhecido de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽⁵⁾;

Considerando que é necessário estabelecer as normas para a vacinação contra a doença de Newcastle que serão aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1993, ao comércio de carnes frescas de aves de capoeira destinadas a Estados-membros ou regiões de Estados-membros cujo estatuto tenha sido reconhecido de acordo com o n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE;

Considerando que o Conselho adoptou a Directiva 92/66/CEE ⁽⁶⁾, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle, e a Directiva 92/40/CEE ⁽⁷⁾, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária, permitindo assim a simplificação da Directiva 91/494/CEE;

Considerando que é conveniente permitir uma alternativa à utilização da marca especial definida no artigo 5.º da Directiva 91/494/CEE;

Considerando que é necessário alterar as normas de comercialização aplicáveis aos países terceiros de forma a

garantir a sua equivalência às aplicáveis aos Estados-membros, particularmente no que diz respeito à doença de Newcastle e à gripe aviária,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 91/494/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 3.º, o ponto 1 da parte A passa a ter a seguinte redacção:

- «1. Tenham permanecido no território da Comunidade desde o nascimento ou tenham sido importadas de países terceiros, de acordo com os requisitos do capítulo III da Directiva 90/539/CEE. As carnes de aves de capoeira destinadas aos Estados-membros ou regiões de Estados-membros cujo estatuto tenha sido estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 12.º daquela directiva deverão ser provenientes de aves de capoeira que não tenham sido vacinadas com vacinas vivas contra a doença de Newcastle nos 30 dias que precederam o abate.

Esta norma será revista pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, antes da entrada em vigor da legislação comunitária que harmoniza a utilização da vacina contra a doença de Newcastle, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 1994.».

2. Na parte A do artigo 3.º, o segundo travessão do ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

- «— não esteja situada numa zona que, por razões de sanidade animal, esteja sujeita a medidas restritivas que envolvam o controlo das carnes de aves de capoeira, de acordo com a legislação comunitária, devido a um foco de uma doença que as aves de capoeira sejam susceptíveis de contrair.».

3. Ao artigo 5.º são aditados os seguintes números:

- «3. Em derrogação aos n.ºs 1 e 2 em caso de epizootia da doença de Newcastle, as carnes frescas de aves de capoeira podem ser marcadas nos termos do n.º 1, ponto A, alínea c) do artigo 3.º da Directiva 71/118/CEE com a marca de salubridade definida no capítulo X, ponto 44, alíneas a) e b) do anexo I da Directiva 71/118/CEE desde que essas carnes provenham de aves de capoeira:

- a) Provenientes de uma exploração situada na zona de vigilância definida no n.º 1 do artigo 9.º da

⁽¹⁾ JO n.º C 89 de 31. 3. 1993, p. 8.

⁽²⁾ JO n.º C 176 de 28. 6. 1993, p. 26.

⁽³⁾ JO n.º C 201 de 26. 7. 1993, p. 50.

⁽⁴⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

⁽⁵⁾ JO n.º L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

⁽⁶⁾ JO n.º L 260 de 5. 9. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO n.º L 167 de 22. 6. 1992, p. 1.

Directiva 92/66/CEE, com excepção da zona de protecção definida no n.º 1 do artigo 9.º da Directiva 92/66/CEE;

- b) Provenientes de um bando onde tenha sido efectuado uma análise virulógica com resultado negativo cinco dias antes da partida das aves de capoeira com base numa amostra representativa do bando; a colheita das amostras deve ser efectuada por um veterinário designado pela autoridade competente;
- c) Provenientes de uma exploração onde, após exame clínico efectuado por um veterinário designado pelas autoridades competentes, não tenha sido detectada qualquer indicação ou qualquer sintoma que possa indicar a presença da doença de Newcastle; este exame deve ter sido efectuado no período de 24 horas antes da partida das aves de capoeira;
- d) Que, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, parte A, ponto 3, tenham sido transportadas directamente da exploração de origem para o matadouro; os meios de transporte utilizados devem ser selados pelo veterinário oficial e limpos e desinfectados antes e depois de cada transporte;
- e) Que tenham sido examinadas no matadouro, na altura do exame *ante* ou *post mortem*, com vista a detectar sintomas da doença de Newcastle.

Os Estados-membros que utilizem as presentes disposições, informarão os demais Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité Veterinário Permanente, das medidas que tomaram nesta matéria.

Os critérios gerais relativos às amostragens, a sua frequência, assim como as eventuais modalidades a adoptar nos termos das alíneas a), b) e c) são fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 17.º, após parecer do Comité Científico Veterinário e até 1 de Janeiro de 1995.

4. A Comissão apresentará ao Conselho, até 1 de Janeiro de 1998, um relatório sobre a experiência adquirida após a aplicação das presentes disposições, acompanhado de eventuais propostas, sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada.»

4. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

1. As carnes frescas de aves de capoeira devem ser provenientes de países:

a) Em que a gripe aviária e a doença de Newcastle sejam doenças de declaração obrigatória em todo o país, segundo as normas internacionais;

b) Indemnes de gripe aviária e de doença de Newcastle; ou

que, embora não estejam indemnes dessas doenças, apliquem contra elas medidas de luta pelo menos equivalentes às previstas nas directivas 92/40/CEE e 92/66/CEE, respectivamente.

2. Os critérios gerais adicionais a considerar para a qualificação dos países terceiros relativamente à alínea b) do n.º 1 serão definidos de acordo com o processo previsto no artigo 17.º, até 1 de Janeiro de 1995.

Na execução do disposto no n.º 1, a Comissão tomará por via de certificação, todas as medidas necessárias para salvaguardar as situações sanitárias especiais de certas regiões da Comunidade.

3. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º, pode definir as condições em que as disposições do n.º 1 podem ser aplicáveis apenas a uma parte do território de um país terceiro.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-membros adoptem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições nacionais que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-M. DEHOUSSE

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

CÓDIGO DE CONDUTA EM MATÉRIA DE ACESSO DO PÚBLICO AOS DOCUMENTOS
DO CONSELHO E DA COMISSÃO

(93/730/CE)

O CONSELHO E A COMISSÃO,

TENDO EM CONTA a Declaração relativa ao direito de acesso à informação, constante do Anexo à Acta Final do Tratado da União Europeia, que sublinha que a transparência do processo decisório reforça o carácter democrático das instituições e a confiança do público na administração,

TENDO EM CONTA as conclusões em que os conselhos europeus de Birmingham e de Edimburgo adoptaram um certo número de princípios com vista a promover uma Comunidade mais próxima dos seus cidadãos,

TENDO EM CONTA as conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga que reiteram o princípio de um acesso tão amplo quanto possível dos cidadãos à informação e que convidam o Conselho e a Comissão a adoptar rapidamente as medidas necessárias para tornar este princípio uma realidade,

CONSIDERANDO que é desejável adoptar de comum acordo princípios que rejam o acesso aos documentos da Comissão e do Conselho, ficando assente que caberá a cada uma das duas instituições pôr esses princípios em prática através de disposições regulamentares específicas,

CONSIDERANDO que os referidos princípios não prejudicam as disposições aplicáveis em matéria de acesso aos *dossiers* directamente relacionados com pessoas que por eles tenham um interesse específico,

CONSIDERANDO que esses princípios deverão ser postos em prática no pleno respeito pelas disposições relativas às informações classificadas,

CONSIDERANDO que o presente código de conduta constitui mais um elemento a integrar na sua política de informação e de comunicação,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Princípio geral

O público terá o acesso mais amplo possível aos documentos da Comissão e do Conselho.

Entende-se por documento todo o documento escrito, seja qual for o suporte, que contenha dados, na posse do Conselho ou da Comissão.

Tratamento dos pedidos iniciais

O pedido de acesso a um documento deverá ser formulado por escrito e de modo suficientemente preciso;

deverá conter nomeadamente os elementos que permitam identificar o ou os documentos pretendidos.

Se for caso disso, a Instituição em causa convidará o requerente a especificar melhor o seu pedido.

Sempre que o documento na posse de uma instituição tenha como autor uma pessoa singular ou colectiva, um Estado-membro, outra instituição ou órgão comunitário ou qualquer outra organização nacional ou internacional, o pedido deve ser dirigido directamente ao autor do documento.

Em consulta com os requerentes, a instituição em causa procurará uma solução equitativa a fim de dar seguimento a pedidos repetitivos e/ou que incidam sobre documentos volumosos.

O acesso aos documentos efectuar-se-á quer mediante consulta *in loco* quer mediante emissão de uma cópia a expensas do requerente, não devendo a taxa exceder um montante razoável.

A instituição em causa poderá prever que a pessoa a quem o documento seja enviado não o possa reproduzir ou divulgar para fins comerciais, através de venda directa, sem a sua autorização prévia.

Os serviços competentes da instituição em causa informarão por escrito o requerente, no prazo de um mês, se o pedido é deferido ou se têm intenção de propor à instituição o seu indeferimento.

Tratamento dos pedidos de confirmação

Caso os serviços competentes da instituição em causa tencionem propor a essa instituição que indefira o pedido do interessado, informá-lo-ão da sua intenção, comunicando-lhe que dispõe do prazo de um mês para solicitar um pedido de confirmação à instituição, tendo em vista a revisão dessa posição, sem o que se considerará que o interessado renunciou ao seu pedido inicial.

Se for apresentado tal pedido de confirmação, e no caso de a instituição em causa decidir recusar a facultação do documento, esta decisão, que deverá ser tomada no mês seguinte à apresentação do pedido de confirmação, será comunicada o mais rapidamente possível e por escrito ao requerente. A decisão deverá ser devidamente fundamentada e indicar as vias de recurso possíveis, ou seja, o recurso judicial e a queixa ao provedor de Justiça, nas

condições previstas respectivamente nos artigos 173º e 138ºE do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Regime de excepções

As instituições recusam o acesso a qualquer documento cuja divulgação possa prejudicar:

- a protecção do interesse público (segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, processos judiciais, inspecções e inquéritos),
- a protecção do indivíduo e da vida privada,
- a protecção do sigilo comercial e industrial,
- a protecção dos interesses financeiros da Comunidade,
- a protecção da confidencialidade solicitada pela pessoa singular ou colectiva que forneceu a informação ou exigida pela legislação do Estado-membro que forneceu a informação.

As instituições podem igualmente recusar o acesso a um documento para salvaguardar o interesse da instituição no que respeita ao sigilo das suas deliberações.

Aplicação

A Comissão e o Conselho tomarão, cada um pelo que lhe diga respeito, as medidas necessárias para aplicar estes princípios antes do dia 1 de Janeiro de 1994.

Reexame

O Conselho e a Comissão acordam em que o presente código de conduta será objecto de um reexame após dois anos de experiência, com base em relatórios preparados pelos secretários-gerais do Conselho e da Comissão.

Declaração do Conselho

O presente código de conduta e as decisões a adoptar respectivamente pelo Conselho e pela Comissão com base neste código destinam-se a permitir o acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão.

Não alteram nem as práticas existentes nem as obrigações dos governos dos Estados-membros relativamente aos respectivos parlamentos.

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1993

relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho

(93/731/CE)

O CONSELHO,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 151º,

Tendo em conta o Regulamento Interno do Conselho e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que o Conselho e a Comissão aprovaram, em 6 de Dezembro de 1993, o código de conduta em matéria de acesso do público aos documentos do Conselho e da Comissão, acordando assim nos princípios que deverão reger tal acesso;

Considerando que há que adoptar disposições para a aplicação dos referidos princípios pelo Conselho;

Considerando que tais disposições serão aplicáveis a todos os documentos na posse do Conselho, seja qual for o suporte em que se encontrem registados, excepto os que sejam da autoria de uma pessoa, organismo ou instituição exteriores ao Conselho;

Considerando que o princípio de um amplo acesso do público aos documentos do Conselho, princípio que se inscreve numa maior transparência dos trabalhos deste último, terá contudo de sofrer derrogações, destinadas, nomeadamente, à protecção do interesse público, dos indivíduos e da vida privada;

Considerando que, por uma questão de racionalização e eficácia, importa prever que o secretário-geral do Conselho assine, em nome e com autorização do Conselho, as respostas aos pedidos de acesso a documentos, com excepção dos pedidos de confirmação, sobre os quais é o próprio Conselho a dever pronunciar-se;

Considerando que o disposto na presente decisão é aplicável na observância das disposições que regem a protecção das informações confidenciais,

DECIDE:

Artigo 1º

1. O público terá acesso aos documentos do Conselho nas condições previstas na presente decisão.
2. Sob reserva do nº 2 do artigo 2º, entende-se por documento do Conselho qualquer documento escrito, que contenha dados e se encontre na posse desta instituição, seja qual for o suporte em que esteja registado.

Artigo 2º

1. O pedido de acesso a um documento do Conselho deverá ser dirigido por escrito ao Conselho ⁽¹⁾, devendo ser formulado em termos suficientemente precisos e conter, nomeadamente, os elementos que permitam identificar o ou os documentos pretendidos. Se necessário, poderá ser solicitado ao requerente que especifique mais claramente o seu pedido.
2. Sempre que o autor do documento solicitado seja uma pessoa singular ou colectiva, um Estado-membro, outra instituição ou órgão comunitário ou qualquer outro organismo, nacional ou internacional, o pedido não deverá ser dirigido ao Conselho mas directamente ao autor do documento.

Artigo 3º

1. O acesso a qualquer documento do Conselho efectuar-se-á, quer mediante consulta *in loco* quer mediante emissão, a expensas do requerente, de uma cópia do documento. O montante da taxa a cobrar será fixado pelo secretário-geral.
2. Os serviços competentes do Secretariado-Geral do Conselho deverão diligenciar no sentido de encontrar uma solução justa para atender os pedidos formulados repetidas vezes e/ou relativos a documentos volumosos.
3. Os requerentes a quem tiver sido concedido acesso a um documento do Conselho não poderão reproduzir nem divulgar ou utilizar tal documento para fins comerciais, através de venda directa, sem prévia autorização do secretário-geral.

Artigo 4º

1. O acesso a um documento do Conselho não poderá ser autorizado nos casos em que a sua divulgação possa prejudicar:
 - a protecção do interesse público (segurança pública, relações internacionais, estabilidade monetária, processos judiciais, inspecções e inquéritos),
 - a protecção do indivíduo e da vida privada,
 - a protecção do sigilo comercial e industrial,
 - a protecção dos interesses financeiros da Comunidade,

⁽¹⁾ Excelentíssimo Senhor secretário-geral do Conselho da União Europeia, 170, Rue de la Loi, B-1048 Bruxelas, Bélgica.

— a protecção da confidencialidade solicitada por uma pessoa singular ou colectiva que tenha fornecido qualquer informação contida no documento ou exigida pela legislação do Estado-membro que tenha fornecido qualquer dessas informações.

2. O acesso a um documento do Conselho poderá igualmente ser recusado por motivo de protecção do sigilo das deliberações do Conselho.

Artigo 5º

Exceptuados os casos a que se refere o nº 2 do artigo 7º, em que a resposta é dada pelo Conselho, competirá ao secretário-geral responder em nome do Conselho aos pedidos de acesso a documentos deste último.

Artigo 6º

Os pedidos de acesso a documentos do Conselho deverão ser apreciados pelos serviços competentes do Secretariado-Geral, que proporão o seguimento a dar a cada um deles.

Artigo 7º

1. O requerente será informado por escrito, no prazo de um mês, pelos serviços competentes do Secretariado-Geral, do deferimento do seu pedido ou da intenção de o indeferir. Neste último caso, o interessado será igualmente informado dos motivos dessa intenção e de que dispõe do prazo de um mês para apresentar um pedido de confirmação tendente à revisão dessa posição, na falta do qual se considerará que desistiu do seu pedido inicial.

2. A falta de resposta no prazo de um mês a contar da data de apresentação de um pedido significa que este foi indeferido, salvo nos casos em que o requerente presente, no mês que se segue, o pedido de confirmação acima mencionado.

3. O indeferimento de um pedido de confirmação, que deverá ser comunicado no mês que se segue à apresentação do pedido, será devidamente justificado e comunicado por escrito ao requerente no mais breve prazo, o qual será simultaneamente informado das disposições dos artigos 138ºE e 173º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativas, respectivamente, às condições de recurso das pessoas singulares ao provedor de Justiça e à fiscalização da legalidade dos actos do Conselho pelo Tribunal de Justiça.

4. A falta de resposta a um pedido de confirmação no mês seguinte à sua apresentação significará que o pedido foi indeferido.

Artigo 8º

A presente decisão é aplicável na observância das disposições que regem a protecção das informações confidenciais.

Artigo 9º

A presente decisão será objecto de uma nova análise após dois anos de experiência. Tendo em vista essa nova análise, o secretário-geral deverá apresentar em 1996 um relatório sobre a aplicação da presente decisão durante os anos de 1994 e 1995.

Artigo 10º

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1993.

Pelo Conselho
O Presidente
W. CLAES